

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

LUCAS DE SOUZA CALVES ALVAREZ

**OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DAS MIGRAÇÕES CLIMÁTICAS
FORÇADAS E O DEBATE JURÍDICO ACERCA DOS REFUGIADOS
AMBIENTAIS.**

Campo
Grande, MS
2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

LUCAS DE SOUZA CALVES ALVAREZ

**OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DAS MIGRAÇÕES CLIMÁTICAS
FORÇADAS E O DEBATE JURÍDICO ACERCA DOS REFUGIADOS
AMBIENTAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr.
Cesar Augusto Silva da Silva.

Campo
Grande, MS
2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe, Geisy de Souza Calves, e a minha avó, Jurandyr de Souza Calves (in memoriam), que fizeram eu ser quem eu sou.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a minha família, em especial minha mãe, Geisy de Souza Calves, meu irmão Diogo de Souza Calves Alvarez, meu tio, Gilberto de Souza Calves e minha Vó, Jurandyr de Souza Calves (in memoriam) que sempre me apoiaram e me fizeram acreditar que esta graduação era possível.

Quero agradecer também meus amigos de faculdade e os de fora dela, bem como, a minha namorada, que foram pessoas essenciais durante esses 5 anos e que tornaram a experiência acadêmica mais leve.

Por fim, quero agradecer ao meu orientador, César Augusto Silva da Silva, suas aulas, conselhos e orientações me deram uma outra perspectiva sobre o curso e sobre a vida.

“Não há plano B, porque não há um planeta B”
(Ban Ki-Moon)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma temática nova e cheio de controvérsias dentro do Direito Internacional, o desafio dos Refugiados Ambientais. Buscou-se interconectar os fluxos migratórios globais e as mudanças climáticas, bem como analisar a relação dos indivíduos com o meio ambiente sob a ótica da variabilidade climática e da segurança do sistema internacional. A partir disto, foi conduzido uma exposição das principais questões que envolvem esta categoria: A busca por um significado concreto do significado da terminologia refugiados ambientais, como o Direito Internacional deve se adequar a esse problema e quais são os exemplos reais dessa problemática. Desta forma esta pesquisa busca amplificar um tema que ainda não é tratado da forma como deveria no âmbito jurídico. Como metodologia, foi usado o método dedutivo acompanhado da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito Internacional, Refugiados, Refugiados Ambientais, Meio Ambiente, Migração, Mudança Climática.

ABSTRACT

The aim of this work is to present a new and controversial issue in international law: the challenge of environmental refugees. The aim was to interconnect global migratory flows and climate change, as well as to analyze the relationship between individuals and the environment from the perspective of climate variability and the security of the international system. Based on this, it was conducted an exposition of the main issues of this category: the search for a concrete meaning of the terminology environmental refugees, how international law should adapt to this problem and what are the factual examples of this problem. In this way, this research seeks to amplify a topic that is still not dealt with in the way it should be in the legal sphere. The methodology used was the deductive method and bibliographical research.

Keywords: International Law, Refugees, Environmental Refugees, Environment, Migration, Climate Change.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Gráfico da Germanwatch Institute Global Climate Index.....	11
Tabela 2 – Dados da OIM World Migration Report.....	22

SUMÁRIO

LISTA DE TABELAS

INTRODUÇÃO.....	1
1 MEIO AMBIENTE E SUA RELAÇÃO COM A SOCIEDADE E COM A PAZ E A SEGURANÇA NO SISTEMA INTERNACIONAL.....	6
1.1 RISCO, VULNERABILIDADE, RESILIÊNCIA E ADAPTAÇÃO.....	7
1.1.1 TEORIA DO RISCO.....	8
1.1.2 VULNERABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL DIANTE DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	9
1.1.3 RESILIÊNCIA E ADAPTAÇÃO.....	12
1.2 AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS DIANTE DO CONTEXTO DE PAZ E SEGURANÇA DO SISTEMA INTERNACIONAL.....	13
1.2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PAZ E SEGURANÇA E O ENGLOBAMENTO DAS QUESTÕES HUMANITÁRIAS E AMBIENTAIS DENTRO DESTAS CATEGORIAS.....	14
1.3 MEIO AMBIENTE E REFUGIADOS AMBIENTAIS.....	17
2 O DEBATE JURÍDICO E NORMATIVA ACERCA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS.....	18
2.1 MIGRAÇÃO.....	19
2.2 A NOMENCLATURA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS.....	23
2.3 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO A PESSOA HUMANA E O AMPARO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS DENTRO DO REGIME INTERNACIONAL.....	28
2.3.1 O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS A PARTIR DA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951.....	31
2.3.2 FORMAS DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS DENTRO DO SISTEMA INTERNACIONAL.....	33
3 REFUGIADOS AMBIENTAIS NA PRÁTICA.....	34

3.1 O CASO HAITI.....	35
3.2 O CASO DAS MALDIVAS.....	39
3.3 O CASO BANGLADESH.....	42
3.4 O CASO KIRIBATI E TUVALU E OS PEQUENOS ESTADOS INSULARES.....	44
4 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS FINAIS.....	53

INTRODUÇÃO

O fenômeno da migração sempre se fez presente no decorrer da história da humanidade. A busca por sobrevivência, por melhor qualidade de vida e pela expansão da sociedade sempre fizeram com que seres humanos se deslocassem em busca de novos horizontes de maneira constante.

Nesse sentido, o meio ambiente quase sempre exerceu um papel relevante dentro desses fluxos migratórios, isto é, os fenômenos climáticos serviram direta ou indiretamente ao longo do desenvolvimento humano como motivação para deslocamento de indivíduos, seja na busca por melhores condições para o cultivo, para o assentamento ou também por catástrofes ambientais e mudanças climáticas.

Entretanto, a intensificação da crise climática global, causada por ações antropogênicas ou naturais, que geram a degradação ambiental e são responsáveis pela criação de um ambiente de vulnerabilidade socioambiental, está sendo responsável por criar um novo grupo de migrantes forçados dentro do sistema internacional conhecido como refugiados ambientais.

O avanço da degradação do meio ambiente em níveis irreversíveis juntamente com a escassez de recursos naturais causadas pela variabilidade climática criou um cenário favorável ao aumento de perturbações ambientais, como catástrofes, climas extremos, destruição de florestas, secas intensas, dentre outros, que, conseqüentemente, pressionam um aumento exponencial na crise migratória mundial.

O aumento do fluxo migratório forçado por questões climáticas começou a ganhar relevância nas décadas finais do século XX, advinda da crescente preocupação com os impactos que a exploração desenfreada do meio ambiente poderia causar na humanidade. Nesse contexto, pesquisadores começaram a estudar os deslocamentos forçados derivados da vulnerabilidade socioambiental, surgindo assim, o termo “refugiado ambiental”.

A problemática dos refugiados ambientais ainda é um tema coberto de

incertezas tanto no regime internacional como também no Direito. Dentro do sistema internacional, apesar de os estudos sobre as mudanças climáticas terem crescido exponencialmente nos últimos anos, ainda existe uma carência de pesquisas que tenham o enfoque nos impactos da variabilidade climática na questão migratória e sobre outros aspectos da relação socioambiental. Já quanto ao âmbito jurídico, há a necessidade de ainda delimitar o significado do termo “refugiados ambientais” e buscar quais vão ser as garantias de proteção humanitária para essa população.

Portanto, diante desse contexto, urge suscitar uma questão: Quem são os refugiados ambientais e quais são as causas e os impactos dessa problemática?

Com isso, o primeiro passo a ser tomado é buscar compreender as razões desse desafio, e, para isso, se faz necessário o entendimento sobre de que forma as mudanças climáticas repercutem dentro da relação socioambiental e entender também como as questões ambientais afetam a concepção de paz e segurança dentro do plano internacional.

Ademais, ao olhar sobre a temática da migração climática forçada sob a ótica do Direito Internacional e de que maneira ela é recebida dentro do plano normativo, surge um empecilho imposto pela própria nomenclatura do termo “Refugiados Ambientais”, que, além de não existir um consenso sobre o seu verdadeiro significado, esta terminologia não é reconhecido juridicamente pelos principais órgãos do Sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos como o ACNUR (Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados).

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 é o documento basilar da proteção aos refugiados no sistema internacional, pois, através dele é dado o direito de procurar e receber refúgio em outro país. Entretanto, o seu alcance foi limitado em razão das circunstâncias em que ele foi elaborado, com isso, foi realizado um protocolo adicional em 1967 que ampliou a proteção garantida aos refugiados, considerando agora todos que sofrem perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual por força de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou determinado grupo social como aptos a receberem condição de refúgio.

No entanto, mesmo após esta ampliação, a migração forçada por

motivações climáticas ainda permaneceu negligenciada dentro do plano normativo do sistema de proteção internacional. Com isso, Carolina de Abreu Batista Claro (2012, p. 67) aponta que:

O refugiado ambiental apenas receberá a proteção jurídico-internacional do Estatuto dos Refugiados caso sua condição esteja associada a um ou mais fatores previstos na Convenção. Portanto, apenas se o refugiado ambiental for perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade ou grupo social é que ele poderá requerer a proteção de um Estado como refugiado.

Mesmo o ACNUR não reconhecendo os refugiados ambientais dentro do mesmo sistema de proteção dos refugiados tradicionais, ele publicou no seu relatório global de 2021, um capítulo dedicado aos impactos das ações climáticas para o refúgio, reconhecendo a interconexão entre as mudanças ambientais e a vulnerabilidade dos refugiados. Outrossim, o relatório afirmou que 90% dos refugiados vêm de países que estão na linha de frente da emergência climática.

Dessa forma, fica claro a interconexão das mudanças climáticas e da migração climática forçada.

A metodologia deste trabalho será a dedutiva, com o apoio procedimental da pesquisa bibliográfica, documental e da investigação de artigos científicos. Além disso, será usado de maneira pertinente as doutrinas, teses de mestrados e dissertações de mestrados que que versem sobre o tema, como também, os conceitos teóricos da literatura jurídica e demais referências relacionadas ao tema.

Quanto à abordagem, esta será a qualitativa. Tendo em vista que o trabalho não tem como foco trazer estatísticas ou métricas concretas e sim uma discussão de ideias e narrativas acerca da temática dos refugiados ambientais. (LAKATOS, MARCONI, 1966).

Ademais, esse trabalho tem como objetivo geral traçar uma análise sobre a temática dos refugiados ambientais dentro do cenário Direito Internacional, analisando as principais discussões acerca da temática bem como as perspectivas futuras dessa problemática. Nesse sentido, essa pesquisa buscar-se-á estudar de que forma o fluxo migratório global e as mudanças climáticas se relacionam, por conseguinte, será abordado o debate ainda presente dentro do plano internacional acerca da nova categoria denominada

de refugiados ambientais e a busca por um consenso sobre a temática, e, para finalizar, esse trabalho terminará com exemplos fáticos sobre como essa problemática tende a se desenvolver no plano da realidade, trazendo casos como os dos haitianos que vieram ao Brasil após o terremoto de 2010 e também de tendências futuras que projetam um agravamento ainda maior da crise migratórias em várias partes do mundo.

Por fim, quanto à fundamentação teórica deste trabalho, será utilizado o Direito Internacional dos Direitos Humanos e suas vertentes de proteção da pessoa humana, em síntese, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados.

A doutrina clássica do Direito Internacional dos Direitos Humanos utiliza-se de uma visão compartimentalizada das três vertentes de proteção da pessoa humana, principalmente por elas possuírem origens históricas distintas. Contudo, essa visão não pode ser mais aplicada mais tendo em vista que os três ramos não só se convergem constantemente como também, se complementam.

Nem o direito internacional humanitário, nem o direito internacional dos refugiados excluem a aplicação concomitante das normas básicas do direito internacional dos direitos humanos. As aproximações e convergências entre estas três vertentes ampliam e fortalecem as vias de proteção da pessoa humana (TRINDADE, 1996).

Entretanto, apesar do Direito Internacional dos Direitos Humanos possuir uma gama de mecanismos possíveis para serem utilizados tais ferramentas se mostram escassas perante a complexidade e a problemática do refúgio ambiental. Verificando, portanto, uma emergência que necessita de solução no que tange à lacuna jurídica existente nessa questão.

No que tange ao plano normativo, a Convenção de 1951 e o protocolo de 1967 definem refugiados de forma extremamente limitativa, não incluindo dentro deste rol as questões ambientais. (CLARO, 2012).

Diante do quadro descrito, observa-se que o plano original não foi consagrado para contemplar nova modalidade de imigração, bem como tem se evadido de se adequar, deixando comunidade inteiras à deriva, expondo-as aos riscos iminentes de desastres ambientais, tendo como exemplo enchentes pelo aumento do nível dos oceanos, erupções vulcânicas, desertificações,

terrenos, etc. (MCADAM, 2017).

Ademais, quanto às mudanças climáticas, é evidente que carece de uma atenção mais focal entre as vulnerabilidades ambientais e os seus impactos na dimensão humana, principalmente dentro do ponto de vista normativo. (RAMOS, 2012).

Portanto, é através desses e de outros marcos teóricos que serão expostos ao longo dessa pesquisa que esse trabalho irá se basear.

1 MEIO AMBIENTE E SUA RELAÇÃO COM A SOCIEDADE E COM A PAZ E A SEGURANÇA NO SISTEMA INTERNACIONAL

Na história humana, desde os primórdios, a sociedade manteve uma relação intrínseca com o meio ambiente, isto é, o desenvolvimento dos seres humanos sempre perpassou pela dependência dos indivíduos com meio em que eles existem.

Primordialmente na evolução humana, os indivíduos em busca de sobrevivência dependem integralmente da caça e da coleta, criando assim uma relação direta com o meio ambiente.

Outrossim, a capacidade dos seres humanos em explorar a flora e a fauna através da domesticação de animais e a transição para a agricultura, foram o pilar essencial para que o ser humano pudesse manter assentamentos permanentes e assim começar a desenvolver ainda mais a vida em sociedade. Ademais, ao olhar o retrospecto das primeiras grandes civilizações, estas tiveram o seu início nas margens fluviais de grandes rios ou em lugares que permitiam o cultivo e a criação de animais.

No decorrer do desenvolvimento social a exploração do meio ambiente se fez cada vez mais presente. O advento da revolução industrial e da urbanização fez com que a necessidade humana por recursos providos pela natureza crescesse exponencialmente.

Hodiernamente, com a sociedade globalizada, economicamente pautada na cadeia global de valor e extremamente industrializada, o manuseio dos recursos dispostos no meio ambiente adentrou em um novo nível de exploração já visto como insustentável.

Portanto, a partir do século XX a relação socioambiental começou a ser causa de uma preocupação expressiva e com o surgimento de desafios ambientais evidentes. Os impactos negativos gerados no meio ambiente devido a exploração desenfreada da sociedade atual fizeram com que o ser humano passasse a se preocupar com questões de preservação do meio ambiente. Nesse sentido, Sidney Guerra (2021, p. 537) afirma que:

A proteção do meio ambiente passou a ter relevância no sistema internacional a partir do momento que a degradação ambiental atingiu números alarmantes e a sociedade a ter consciência de que a preservação do meio ambiente sadio está intimamente ligada à preservação da vida presente e futura.

As mudanças climáticas induzidas pelos seres humanos já causaram impactos generalizados à natureza e às pessoas (IPCC, 2022). Diante da importância e da complexidade dessa temática se faz necessário entender de que forma as ações humanas e os impactos sofridos pelo meio ambiente se relacionam.

Os efeitos gerados pelas transformações profundas no meio ambiente também são sentidos dentro do sistema internacional como potenciais vetores de risco para a paz e a segurança internacional. Isto é, os problemas derivados do sistema climático cada vez mais se apresentam como alicerces de conflitos e instabilidades no sistema internacional. Portanto, desta forma, urge-se a necessidade de compreender os conceitos de paz e segurança e sua relação com o meio ambiente.

1.1 RISCO, VULNERABILIDADE, RESILIÊNCIA E ADAPTAÇÃO.

Partindo do fato de que as últimas décadas foram marcadas por um aumento da crise climática e de um nível alarmante de catástrofes ambientais, fica evidente a necessidade de debater a influência antrópica no meio ambiente e de que forma essa relação impacta nas questões citadas. A partir disso, existem teorias que são regularmente utilizadas para entender a relação do homem diante do cenário das mudanças climáticas, sendo estas as teorias a do risco, da vulnerabilidade, da resiliência e por último da adaptação.

Tais conceitos são centrais e imprescindíveis na pesquisa climática pois através deles possuímos uma base para entender como os impactos ambientais estão cada vez mais severos, interconectados e irreversíveis. (IPCC, 2022).

Apesar de todos esses conceitos desempenharem um papel fundamental na busca por entender de que forma as mudanças climáticas interferem na

relação entre a sociedade e o ambiente que o cerca, o risco e a vulnerabilidade possuem uma posição de destaque, pois, é a partir da compreensão desses conceitos que podemos entender de que forma essa relação mútua funciona.

Em relação a isso, Carolina de Abreu Batista Claro (2012, p. 19) afirma que:

Para tanto, deve-se considerar que a relação socioambiental é o pilar e o ponto de partida da análise das vulnerabilidades e do risco: é de acordo com o grau de interferência da sociedade na natureza que se poderá compreender como as grandes alterações ambientais influenciam e são influenciadas pela intervenção antrópica no meio ambiente. Não obstante, deve-se considerar a complexidade dos sistemas humanos e dos sistemas ambientais, o que impossibilita, por si só, chegar a um denominador comum ou de uma solução única para o problema.

1.1.1 TEORIA DO RISCO

A fragilidade da relação do homem com o meio ambiente advém de um sistema complexo que depende de uma análise multifatorial para sua total compreensão, nesse sentido, as ações antropogênicas no meio, o sistema de produção que leva a um consumo insustentável e as próprias questões da natureza são apenas alguns dos fatores para entender essa dinâmica.

Diante da preocupação com as condições climáticas extremas e com o aumento significativo de desastres ambientais nas últimas décadas, tornou-se necessário entender de que forma tais eventos impactam e se relacionam com o ser humano, diante desse contexto foi cunhada a teoria do risco.

Nesse sentido, risco é entendido como o potencial para que ocorra consequências adversas para os seres humanos e para os sistemas ecológicos dentro do contexto do aumento de desastres relacionados às mudanças climáticas (IPCC, 2022).

Dentro deste contexto, é essencial também entender o conceito de desastre, que é definido pela Divisão da ONU para Estratégias Internacionais de Redução de Desastres (UNISDR) como:

Uma série de perturbações graves no funcionamento de

uma comunidade ou sociedade que envolva a perdas humanas, econômicas e ambientais e que impacte a capacidade dessas comunidades e sociedades de lidar com a situação usando os seus próprios recursos (UNISDR, 2009, p. 4).

Portanto, a degradação ambiental presente na modernidade e o constante risco de desastres ambientais com impactos regionais e globais obriga os seres humanos a se organizarem de forma a produzir uma resposta a essa problemática, surgindo assim, uma sociedade de risco.

Anthony Giddens (2010), define sociedade de risco como uma sociedade cada vez mais preocupada com o futuro. Ulrich Beck (2010) entende como uma forma sistemática de lidar com desastres e inseguranças induzidas e introduzidas pela própria modernidade.

Desta forma, sociedade de risco é entendido como uma nova etapa da sociedade derivada das mudanças promovidas pela globalização que é generalizada e extremamente complexa.

Dentro desse contexto, Érika Pires Ramos (2011, p. 49) afirma que:

Os riscos e perigos atuais diferenciam-se do passado pelo alcance global que possuem, instituindo-se nova dinâmica de percepção e reação diante de situações que já não se adequam, por exemplo, às noções de tempo-espço, classes sociais e de fronteiras da sociedade industrial – Estados, alianças, blocos e continentes. As ameaças globais são, portanto, supranacionais e independem de divisão em classes ou grupos sociais.

Vale ressaltar que os desastres ambientais sempre fizeram parte da história da humanidade, porém, os desastres ambientais como fruto das ações antropogênicas no meio surgem dentro do contexto da modernidade onde as práticas degradantes e o desmatamento ganharam força exacerbadamente.

1.1.2 VULNERABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL DIANTE DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Vulnerabilidade, apesar de ser um tema intrinsecamente ligado ao risco, também é um conceito extremamente importante para se analisar

separadamente, pois, através dele, temos um importante marco teórico e analítico para entender a relação das diferentes camadas da sociedade com as mudanças climáticas.

Vulnerabilidade é entendida como as características e circunstâncias que levam uma comunidade e as sociedades a ser suscetíveis a desastres (UNISDR, 2009). Dessa forma, portanto, fica evidente que a vulnerabilidade tem relação direta com questões socioeconômicas e geográficas. Isto é, comunidades e sociedades mais pobres ou que se encontram em regiões desfavorecidas geograficamente se veem em situações de maior probabilidade de serem afetadas por desastres ambientais devido à falta de recurso e do preparo necessário para lidar com essa problemática.

Nesse sentido, Érika Pires Ramos (2011, p. 56) afirma que:

A vulnerabilidade é uma noção complexa que envolve aspectos físicos, ambientais, técnicos, econômicos, psicológicos, sociais, políticos, a partir dos quais se pode mensurar, em determinada localidade ou região, as perdas patrimoniais e humanas efetivas ou potenciais, bem como a capacidade de resistência e reconstrução do ambiente (vulnerabilidade ambiental), da população (vulnerabilidade humana), das estruturas sociais, organizacionais e econômicas (vulnerabilidade socioeconômica) atingidas e seus limites em face da ocorrência de eventos danosos.

Países com baixo grau de desenvolvimento, com infraestrutura precária e com uma população majoritariamente de baixa renda são considerados os países suscetíveis aos maiores impactos das mudanças climáticas, é o que aponta o Instituto Germânico de Monitoramento no seu índice global de risco climático (CRI na sigla em inglês).

CRI 2000-2019	PAÍS	PONTUAÇÃO CRI	FATALIDADES	FATALIDADES POR 100 MIL HABITANTES	NÚMERO DE EVENTOS
1	PORTO RICO	7.17	149.87	4.12	24
2	MYANMAR	10.00	7056.45	14.35	57

3	HAITI	13.67	274.05	2.78	80
4	FILIPINAS	18.67	859;35	0.93	317
5	MOÇAMBIQUE	25.83	125.40	0.52	57
6	BAHAMAS	27.67	5.35	431.56	13
7	BANGLADESH	28.33	572.50	0.38	185
8	PAQUISTÃO	29.00	502.45	0.30	173
9	TAILÂNDIA	29.83	137.75	0.21	146
10	NEPAL	31.33	217.15	0.82	191

Tais dados revelam uma realidade onde os países que mais sofrem com os impactos da variabilidade climática não são necessariamente os que mais contribuem para que ela ocorra. Deixando claro a interconexão entre as mudanças climáticas, pobreza, insegurança alimentar e deslocamento (ACNUR, 2021).

Portanto, apesar das mudanças climáticas serem uma realidade palpável de maneira global para todas as regiões do planeta, fica evidente que os eventos adversos e as catástrofes vão ser sentidas de maneiras diferentes ao redor do globo, em especial nas áreas mais vulneráveis. A título de ilustração, o terremoto no Haiti em janeiro de 2010 teve magnitude 7 e causou aproximadamente 230 mil mortes, enquanto um evento similar na Nova Zelândia em fevereiro de 2011, com magnitude de 6,3 causou aproximadamente 187 fatalidades (BIRKMAN, J, 2006, pág. 26).

Ademais, as mudanças climáticas não só causam impactos maiores aos países mais vulneráveis como também pode ser responsável pela piora ainda maior na questão da vulnerabilidade. Como afirma Carolina de Abreu Batista Claro (2012, p. 31):

As mudanças climáticas também podem contribuir para o

agravamento de situações de estresse socioambiental, como no recente caso de fome e conflitos na Somália, onde pereceram mais de 100 mil pessoas. A desertificação do solo associada aos conflitos no país agravou ainda mais a frágil situação de segurança alimentar e contribuiu para o aumento no número de deslocados internos, refugiados (no lato sensu) e de refugiados ambientais.

A vulnerabilidade ambiental, portanto, surge como um conceito que visa contrariar a ideia de que os impactos da variabilidade climática vão ser sentidos de forma igualitária no globo. Através desse conceito podemos analisar as consequências da crise ambiental sob os diversos territórios, países e comunidades.

1.1.3 RESILIÊNCIA E ADAPTAÇÃO

Dentro dos conceitos-chaves para entender os impactos das mudanças climáticas na relação socioambiental, por fim, existem também os conceitos de resiliência e adaptação que servem para compreender a reação do sistema após a exposição da degradação ambiental.

Primeiramente, se tratando de resiliência, esta é entendida como a capacidade dos sistemas sociais, econômicos e ambientais de lidar com eventos perigosos ou distúrbios, respondendo e se reorganizando de forma que mantenha suas funções, identidades e estruturas, como também, mantendo a capacidade para a transformação (IPCC, 2022, pág. 134).

Resiliência, portanto, engloba a capacidade social e ambiental de sobreviver às mudanças sistemáticas que são postas a elas. A criação de tecnologias que possam ajudar na prevenção de desastres, a melhoria da infraestrutura e o fortalecimento da capacitação da população em lidar com esses eventos são apenas alguns dos exemplos que adentram dentro da categoria de resiliência.

Outrossim, a adaptação dentro do contexto humano é entendida como o processo de ajuste para eventos que estão acontecendo ou que são esperados que aconteça de forma que seja possível amenizar ou até explorar potenciais benefícios. Já a adaptação dos sistemas naturais é o processo de ajuste para o clima e os seus efeitos (IPCC, 2022, pág. 134).

A capacidade humana de se adaptar ao ambiente o acompanha desde os primórdios da humanidade, dentro do cenário de mudanças climáticas a adaptação é um processo corriqueiro e pode se manifestar de diversas formas, tais como a mudança do sistema de mercado, estilo de vida, alterações nos padrões de consumo e até a própria migração pode servir como forma de se adaptar.

Como afirma Carolina de Abreu Batista Claro (2012, p 45):

Embora não seja a primeira opção de muitas pessoas, a migração é uma forma de adaptação às mudanças na medida em que grupos humanos buscam viver em locais de menor perigo. Planejada ou não, a migração pode ser a única opção para pessoas cuja moradia encontra-se próxima a áreas ambientalmente mais vulneráveis, sendo que ela pode ser tanto interna a um Estado quanto internacional.

Desta forma, compreende-se que as mudanças climáticas representam um grande desafio para a humanidade. A relação entre a sociedade e o meio ambiente diante do cenário de escassez de recursos, degradação ambiental e variabilidade climática evidencia o poder de impacto da natureza diante das dimensões humanitárias.

1.2 AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS DIANTE DO CONTEXTO DE PAZ E SEGURANÇA DO SISTEMA INTERNACIONAL.

As profundas transformações do meio ambiente derivadas das mudanças climáticas, gera uma problemática global e transfronteiriça, isto é, os impactos da degradação ambiental dentro de um contexto de globalização e de uma sociedade de risco são sentidos de forma difusa em todo o planeta.

Nesse sentido, as questões ambientais atuais representam um pilar de risco para dois institutos extremamente relevantes dentro do cenário internacional, o da paz e o da segurança.

A paz e a segurança dentro da sua dimensão jurídica internacional passaram por diversas ressignificações durante a história recente, onde, questões ligadas aos Direitos Humanos passaram a integrar cada vez mais o escopo destas temáticas.

Com isso, a temática ambiental ganhou extrema relevância dentro do estudo da paz e da segurança, pois, as mudanças climáticas estão cada vez mais presentes no cerne de instabilidades e conflitos na ordem internacional.

A degradação ambiental, o surgimento de conflito por recursos muitas vezes escassos e a destruição do meio ambiente como estratégia de guerra são apenas uns dos exemplos de como o meio ambiente impactam o distúrbio da paz e na questão securitária.

Portanto, trabalhar as implicações geradas pela relação entre o meio ambiente e os institutos da paz e da segurança dentro do cenário internacional se torna um tema de extrema relevância para poder compreender os impactos das mudanças climáticas na sociedade.

1.2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PAZ E SEGURANÇA E O ENGLOBALAMENTO DAS QUESTÕES HUMANITÁRIAS E AMBIENTAIS DENTRO DESSAS CATEGORIAS.

A ideiação pela paz sempre se fez presente na história das sociedades. Contudo, o entendimento do conceito de paz passou por diversas evoluções ao longo do tempo, isto é, inicialmente a paz era vista sob uma visão negativa de “ausência de guerra” ou até a partir de uma perspectiva de dominação militar para a manutenção de um ambiente pacífico.

O surgimento do Estado-Nação e o desenvolvimento das bases do Direito Internacional foram primordiais para a mudança do conceito de paz através da Paz de Westfália em 1648, que estabeleceu a paz como um equilíbrio de poder.

Nesse sentido, João Alberto Alves Amorim (2011, p. 32) afirma que:

A busca pelo equilíbrio do poder entre os soberanos europeus passaria a ser realizada, então, pela via contratual – ao invés do uso da força e da guerra de conquista –, com o estabelecimento de regras negociadas conjunta e consensualmente, com vistas a estabelecer condutas e padronizar práticas das relações entre eles, principalmente relacionadas ao uso da força e à guerra, e, para tal mister, a antiguidade seria novamente a musa europeia, com a retomada de disposições como, por exemplo, o jus gentium dos romanos e a guerra justa medieval.

Avançando na história, a criação da Liga das Nações e posteriormente da Organização das Nações Unidas estabelece um novo paradigma para os compromissos mundiais com a paz, a partir de então, a paz começa a estar intimamente ligada com o projeto de paz perpétua kantiana e, principalmente, com os Direitos Humanos, com a segurança global e com a busca de prevenção de conflitos através dos meios diplomáticos. Criando assim o projeto de cultura de paz.

Com base nisso, Érika Pires Ramos (2011, p. 33) estabelece que:

A essência da cultura de paz reside, portanto, no compromisso para o fim da violência sob dupla perspectiva: de prevenção, por meio do combate às causas estruturais geradoras dos conflitos como, por exemplo, a exclusão, a pobreza extrema e a degradação ambiental; e de resolução não violenta dos conflitos, inviabilizando o uso da violência direta (guerras). Tal compromisso está assentado nos pilares da tolerância, da solidariedade e do diálogo em todos os níveis (local, nacional, regional e global).

A paz na contemporaneidade está totalmente ligada a criação de um mundo sustentável onde os direitos sociais, econômicos e políticos possam ser garantidos a todos.

No preâmbulo da Carta das Nações Unidas é estabelecido que:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvemos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço de nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sobre as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla. E, para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os

povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução de tais objetivos (ONU, 1945, p. 1).

Já quanto à evolução do conceito de segurança do sistema internacional, este é um tema multidimensional e extremamente complexo que se desenvolveu ao longo do tempo. A segurança primordialmente se manteve entrelaçada quanto às questões militares. Nesse contexto, a preocupação era centralizada na defesa dos agressores externos e na tentativa de neutralização da guerra (RAMOS, ERIKA, 2011, p.36).

Contudo, no meado do século XX começou a haver uma extensão da conceituação tradicional de segurança. Com o decorrer da Guerra Fria, período em que o processo de globalização intensificou as desigualdades sociais, econômicas e ambientais, o sistema internacional começou a notar a importância da segurança humana, ambiental e da segurança coletiva.

Nesse sentido, a ideia dos Direitos Humanos e do desenvolvimento sustentável como garantidores da segurança começou a ganhar relevância sobrepondo a visão militarista original.

Dentro desse escopo, João Alberto Alves Amorim (2011, p. 91) afirma que:

Os acontecimentos que se seguiram ao fim da guerra fria, em diversas partes do planeta, serviram para fazer germinar, de forma mais vigorosa, a constatação de que questões sociais e a ação ou omissão do Estado, em relação à violação de direitos humanos, podem constituir fatores de ameaça à paz e à segurança internacional. A isto foram somadas a evolução e a sistematização do processo de reconstrução dos direitos humanos e de liberdades individuais – realizadas nas relações internacionais a partir do final da segunda guerra mundial e capitaneadas pela ONU –, estabelecendo-se assim um desafio crítico à ênfase estatal no discurso sobre segurança.

Portanto, sem perder o seu pilar original, a segurança começa a incorporar novos temas e objetivos dentro de uma perspectiva multidimensional para tratar dos possíveis geradores de instabilidade e com as ameaças à paz internacional (RAMOS, ERIKA, 2011, p. 40).

A extensão do significado de segurança dentro do sistema internacional traz consigo novos conceitos para o escopo do sistema internacional, o da segurança humana, da segurança ambiental e o da segurança coletiva.

A segurança humana tem como cerne a busca pela proteção dos indivíduos e não os Estados, desta forma, a preocupação gira em torno das ameaças aos Direitos humanos e aos Direitos sociais, econômicos e políticos.

Já a segurança ambiental surge diante da preocupação crítica com as mudanças climáticas. Nela a degradação do meio ambiente e a escassez de recursos são vistos como possíveis causadores de instabilidades sociais. Portanto, insta salientar que a segurança ambiental mantém forte conexão com a segurança humana.

Por fim, se tem também a segurança coletiva, que representa a vontade dos Estados e das organizações em buscar um ambiente seguro e pacífico por meio da cooperação internacional. Evidenciando, portanto, a importância dos tratados e das ações multilaterais.

1.3 MEIO AMBIENTE E REFUGIADOS AMBIENTAIS

Fica evidente que o cenário de extrema preocupação com o meio ambiente e com as mudanças climáticas fizeram com que fosse criada uma interconexão entre os estudos ambientais e outras questões do cenário internacional. Um dos temas mais prementes dentro desse contexto é o dos refugiados ambientais.

A estrutura conceitual exposta nos conceitos como teoria de risco, vulnerabilidade, adaptação e resiliência ajudam a compreender que uma das alternativas dos seres humanos possuem para lidar com os impactos ambientais é justamente através da migração forçada. Ademais, é inequívoco que os impactos causados pela degradação do meio ambiente são desiguais, pois, os países e sociedades mais vulneráveis são os que tendem a ser obrigados a se deslocar da sua região por falta de infraestrutura e pelas condições adversas à sobrevivência.

Outrossim, conforme o fenômeno do refúgio ambiental tende a ascender e se tornar uma problemática constante, o surgimento de instabilidades e tensões derivadas da escassez de recursos e outros problemas ambientais também começam a implicar uma preocupação para a paz e para a segurança mundial.

Diante da temática da migração e meio ambiente na contemporaneidade,

Érika Pires Ramos (2011, p. 43) afirma que:

Essa forma de examinar a relação entre a globalização e a migração, incluindo o meio ambiente como possível causa imediata da migração em uma perspectiva estratégica e de segurança, merece ser adequadamente enfrentada. É certo que a enorme complexidade e as novas dimensões do fenômeno migratório global põem em questão as categorias estabelecidas, as políticas migratórias e a normatização internacional existente acerca do tema.

Portanto, diante do exposto fica claro que os Refugiados Ambientais se apresentem como um dos maiores desafios para o Direito Internacional e para o sistema global como um todo. Urge-se então, a necessidade de se discutir mais a fundo e compreender a situação jurídica desse grupo dentro do regime internacional.

2 O DEBATE JURÍDICO E NORMATIVA ACERCA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Como já foi supracitado, a migração e o meio ambiente sempre mantiveram uma ligação forte ao longo da história da humanidade, ademais, a migração derivada de situações climáticas prejudiciais também sempre existiu como fenômeno importante na história humana. Contudo, diante do cenário de mudanças climáticas que foram vivenciados no século XX e que estão crescendo exponencialmente no século XXI, a quantidade de migrantes forçados a saírem das suas casas por questões que envolvam o clima aumentaram exponencialmente.

É importante ressaltar que, o avanço da degradação ambiental e dos problemas gerados por ela não se condicionam a questões fronteiriças ou a limites impostos pela soberania estatal, a crise climática cria um cenário de preocupação para todo o regime internacional que exige a cooperação global. Contudo, diante do cenário de vulnerabilidade e de risco socioambiental, os países mais pobres, sem infraestrutura e com condições geográficas mais desfavoráveis estão na linha de frente dos impactos causados por esta problemática.

Desta forma, apesar das mudanças climáticas e da temática dos refugiados ambientais serem problemas mundiais, o cerne dos estudos sobre os impactos gerados pela variabilidade climática na sociedade deve perpassar primeiro pelos países e comunidades onde o estresse ambiental os colocam em situações mais suscetíveis a desastres e a migrações forçadas. A título de ilustração, países insulares e regiões costeiras se encontram numa posição de extremo risco por causa do risco de aumento do nível do mar.

Nesse sentido, Carolina de Abreu Batista Claro (2012, p. 33) afirma que:

Por esse mesmo motivo, as pequenas ilhas e os países costeiros de maior densidade demográfica estão no centro das preocupações internacionais sobre os danos relacionados à mudança e variabilidade climáticas e aos danos ambientais decorrentes dessa alta pressão populacional em meio ambientes já fragilizados e suscetíveis a eventos extremos como maremotos e tsunamis, por exemplo. Não raro, essas regiões são as mais vulneráveis sob as perspectivas ambiental e social aos efeitos adversos da mudança do clima.

2.1 MIGRAÇÃO

A migração é um processo multifacetado, complexo e extremamente antigo na história humana. As razões e as condições nas quais os seres humanos se movem são inúmeras.

O Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) define o migrante como:

Migrante é, pois, toda a pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum para outro lugar, região ou país. É um termo freqüentemente usado para definir as migrações em geral, tanto de entrada quanto de saída de um país, região ou lugar, não obstante existam termos específicos para a entrada de migrantes – Imigração – e para a saída – Emigração. É comum, também, falar em “migrações internas”, referindo-se aos migrantes que se movem dentro do país, e “migrações internacionais”, referindo-se aos movimentos de migrantes entre países, além de suas fronteiras (IMDH, 2023)

Os fluxos migratórios globais são frutos de inúmeras causas, isto é, existem diferentes motivações que levam os indivíduos a migrar. Fatores econômicos como a pobreza, desigualdade e desemprego são um dos motivos que levam

a migração, ademais, fatores sociais, políticos como a perseguição, discriminação, questões étnicas e religiosas e conflitos armados também entram como motivos essenciais para se explicar os movimentos migratórios. No entanto, salienta-se que a migração, devida a sua personalidade complexa, não pode ser vista por uma ótica simplista, isto é, apesar de existir diferentes conceituações e tipologias isoladas que determinam as migrações, na prática tais fluxos migratórios são multifatoriais.

Por esta razão, Carolina de Abreu Batista Claro (2012, p. 34) afirma que:

A migração em si é bastante complexa por geralmente envolver mais de um fator que condiciona o fluxo migratório individual, familiar ou grupal. Fala-se, por isso, na existência de fluxos migratórios mistos que comportam sempre mais de uma causa motivadora do movimento migratório. Tal é a situação dos refugiados ambientais, que, na maioria das vezes, são considerados migrantes econômicos pelo fato de sua mobilidade estar associada à busca de emprego e melhores condições socioeconômicas no local de migração, especialmente quando se consideram os refugiados ambientais advindos de rupturas ambientais de aparecimento lento.

Primordialmente, urge-se diferenciar a migração entre voluntária e forçada. A migração voluntária representa o fenômeno de deslocamento do indivíduo a partir da sua própria vontade. Neste sentido, a busca por novas oportunidades econômicas, sociais e educacionais são pilares importantíssimos nesse tipo de migração.

Quanto à migração forçada, esta é marcada pela obrigação que determinado indivíduo ou grupo tem de sair do seu lar, nela, o risco de vida e o medo de perseguição por conflitos ou violações dos direitos humanos representam alguns dos principais motivos pelos quais estas pessoas se veem forçadas a migrar.

Ademais, na busca por classificar as migrações, duas tipificações ganham importante destaque, e são elas as migrações internas e as migrações internacionais.

Diante deste fenômeno, Thelma Thais Cavarzere define que:

o movimento em si, ou seja, a circulação de pessoas, seja dentro do território, constituindo assim movimento

migratório interior, seja para fora dele, caracterizando o movimento migratório exterior ou internacional. E por imigração, a ação de vir estabelecer-se num país estrangeiro, antônimo de emigração. Emigração, ou ato de emigrar, significa saída da pátria em massa ou isoladamente (CAVARZARE, 1995, p. 9, apud RAMOS, 2011, p. 67)

Portanto, a migração interna é entendida como aquela onde o migrante fica dentro do território nacional onde ele já habita, ou seja, muda de cidade, região, estado, porém não muda de país.

A migração interna atua como um fenômeno extremamente recorrente na contemporaneidade e que por muitas vezes essa questão é lidada exclusivamente pelo regimento interno do país (CLARO, Carolina). Desta forma, a migração interna tende a ser um importante fator para a agenda nacional e pode representar desafios ou oportunidades para o país.

Dentro da migração interna, existe a categoria dos Deslocados Internos, tal tipificação é semelhante a definição de refugiados feita pelo ACNUR, porém, com a diferenciação de que o deslocamento desses refugiados é exclusivamente dentro das fronteiras do seu país.

O ACNUR define os deslocados internos como:

São pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, pelos mesmos motivos de um refugiado, mas que não atravessaram uma fronteira internacional para buscar proteção. Mesmo tendo sido forçadas a deixar seus lares por razões similares às dos refugiados (perseguições, conflito armado, violência generalizada, grave e generalizada violação dos direitos humanos), os deslocados internos permanecem legalmente sob proteção do seu próprio Estado – mesmo que esse Estado seja a causa de sua fuga (ACNUR, 2023).

Já as migrações internacionais são categorizadas como aquelas aonde o indivíduo vai para além das suas fronteiras nacionais. Nesse contexto, é indubitável que a globalização desempenha um papel fundamental neste fenômeno, isto é, ao mesmo tempo em que a globalização permite com que os indivíduos tenham acesso às diferentes regiões do planeta, ela pode ser considerada uma das responsáveis pela migração.

Segundo a Organização Internacional de Migração (OIM), as últimas décadas apresentaram um número significativo no número de imigrantes internos e

externos.

Conforme ilustra o seguinte Gráfico:

	2000	2022
Número estimado de migrantes internacionais	173 milhões	281 milhões
Proporção estimada da população mundial que é migrante	2,8%	3.6%
Número de deslocados internos	21 milhões	55 milhões

Para além dessas tipificações comumente associadas à migração, temos também a conceituação do migrante ambiental, fenômeno esse presente desde os primórdios do ser humano, mas que vem se intensificando exponencialmente nas últimas décadas, principalmente ao se falar da migração climática forçada.

É importante salientar que as migrações climáticas também se categorizam de forma complexa e muitas vezes os fatores climáticos representam apenas um dos motivos pelos quais os indivíduos buscam migrar.

Contudo, ao olhar sobre a migração climática forçada no século XXI, rapidamente se depara com empecilhos derivados da resistência do sistema internacional em aceitar a realidade dos refugiados ambientais.

Conforme aponta Érika Pires Ramos (2011, p. 73):

No entanto, é importante lembrar que o debate acadêmico sobre esse tema ainda permanece demasiadamente focado no sentido de estabelecer uma terminologia, uma conceituação e categorização adequadas para o fenômeno. Essa discussão tem prevalecido em detrimento da urgência na construção de um sistema jurídico capaz de enfrentar a complexidade das causas que contribuem para a degradação ambiental global e lidar com os fluxos migratórios e as diversas consequências dela decorrentes.

Desta forma, urge-se a necessidade de uma compreensão ampla desta categoria migratória a fim de se entender qual é o real alcance da sua nomenclatura e qual é a proteção que vai ser garantida para ela dentro do sistema internacional.

2.2 A NOMENCLATURA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Como exposto, o maior empecilho acerca dos refugiados ambientais se encontra na ausência de um consenso acerca da sua própria nomenclatura. Esta falta de uma terminologia concreta dentro do sistema internacional gera implicações ainda maiores para um grupo já exposto à vulnerabilidade.

Com o advento de uma crescente preocupação dos efeitos das mudanças climáticas na relação socioambiental, diversos cientistas e estudiosos começaram a emitir diferentes opiniões acerca desta categoria de migrantes. Apesar destas discordâncias gerarem uma lacuna no sistema de proteção internacional e no direito, é preciso compreendê-las para que esta temática possa avançar.

Neste sentido, Érika Pires Ramos (2011, p. 74) afirma que:

Superar essa etapa é extremamente importante para o avanço na reflexão proposta na presente tese no sentido da afirmação acerca da necessidade do reconhecimento de uma nova categoria de pessoas. Assim, a terminologia e a definição constituem elementos importantes para aferir a viabilidade de adaptação e aplicação dos mecanismos e instrumentos já existentes no Direito Internacional ou para a construção de um sistema de proteção específico.

Portanto, se faz necessário examinar as diferentes nomenclaturas, conceitos e posições acerca da fundação da terminologia dos refugiados ambientais.

Com isso, o primeiro passo dentro dessa temática foi feito pelo analista ambiental Lester Brown na década de 1970. A conceituação de Lester foi feita a partir da sua observação de um número crescente de migrantes por questões de enchentes, tempestades, desertificação, escassez de recursos hídricos e do excesso de poluentes no meio ambiente (CLARO, Carolina).

Porém, o tema só ganhou atenção através dos trabalhos de Essam El-Hinnawi, que, em 1985, publicou relatório de forma conjunta com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Apesar de não ter sido o pioneiro, o trabalho de El-Hinnawi ganhou um destaque exacerbado e foi o responsável por aumentar o debate acerca da temática no regime internacional

No relatório da PNUMA, Essam El-Hinnawi (1985, p. 4) afirma que:

De maneira geral, todas as pessoas deslocadas podem ser descritas como refugiadas ambientais, considerando que foram forçadas a sair do seu habitat natural (ou saíram de forma voluntária) para se protegerem de danos e/ou para buscar uma melhor qualidade de vida. Contudo, para a finalidade deste livro, refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. Por “perturbação ambiental”, nessa definição, entendemos quaisquer mudanças físicas, químicas, e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos), que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para sustentar a vida humana. De acordo com esta definição, pessoas deslocadas por razões políticas ou por conflitos civis e migrantes em busca de melhores empregos (por motivos estritamente econômicos) não são consideradas refugiados ambientais. Existem três grandes categorias de refugiados ambientais. Primeiro, há aqueles que foram deslocados temporariamente por causa de um stress ambiental. Uma vez que a perturbação ambiental acabou e a área foi reabilitada a seu estado original. Eles retornam ao seu habitat. Essa é normalmente a situação de populações que foram deslocadas por desastres naturais como terremotos, ciclones ou acidentes ambientais (por exemplo, um acidente industrial que criou uma perturbação ambiental temporária. A segunda categoria de refugiados ambientais compreende aqueles que tiveram de ser permanentemente deslocados e restabelecidos em uma nova área. Eles estão deslocados por causa de mudanças permanentes, geralmente por ações antrópicas, que afetam o seu habitat original – como é o caso do estabelecimento de barragens enormes, e os seus lagos associados. A terceira categoria de refugiados ambientais é constituída de indivíduos ou grupos de pessoas que migram de seu habitat original, temporária ou permanentemente, para um novo dentro de suas fronteiras nacionais, ou no exterior, em busca de uma melhor qualidade de vida.

Apesar do trabalho de El-Hinnawi ser de extrema importância, insta salientar que ela não distingue refugiados de migrante voluntário, como também, não faz questão de dividir os deslocados internos e externos (RAMOS, ERIKA, p. 77).

O cientista Norman Myers (2005, p. 1), figura de extrema importância para esta temática, se preocupou com a busca de uma definição mais coesa para questão, define os refugiados ambientais desta forma:

Pessoas que já não conseguem ter uma vida segura em seus países em razão de seca, erosão do solo, desertificação, desflorestamento e outros problemas ambientais associados à pressão populacional e extrema pobreza. Em seu desespero, essas pessoas não encontram outra alternativa que não buscar refúgio em outro lugar, mesmo que a tentativa seja perigosa. Nem todos deixam seus países; muitos se deslocam internamente. Mas todos abandonam suas casas temporária ou permanentemente, com pouca esperança de retorno.

Outrossim, é de extrema importância a delimitação de características específicas acerca dos refugiados ambientais, pois, é através dessas características que vai ser possível distinguir esses migrantes dos migrantes de outras categorias. Ademais, criar bases precisas para os refugiados ambientais ajudam no processo de aceitação do termo. (BATES, 2002)

Para além das diversas definições de refugiados ambientais, alguns, pensadores buscaram propor diferentes nomenclaturas como “migrantes ambientalmente forçados”, “ecorrefugiados” e “eco-migrantes”. A última nomenclatura citada, foi cunhada pelo geógrafo William B. Wood que não aceitava o termo refugiados ambientais. Contudo, a sua definição se mostra imprópria considerando o alcance que o termo refugiado ambiental pretende alcançar. (RAMOS, 2011)

Neste sentido, Carolina de Abreu Batista Claro (2012, p. 39) afirma que:

Outra nomenclatura encontrada na literatura a respeito do tema é de “ecomigrantes”. De acordo com Wood (2001), os “ecomigrantes” distinguem-se dos refugiados ambientais porque, ao contrário destes, não são deslocados forçosamente – embora o meio ambiente influencie diretamente os “ecomigrantes”, estes estão relacionados mais proximamente ao desenvolvimento econômico, incluindo aquelas pessoas que se deslocam para explorar recursos naturais fora do lugar onde residiam. Apesar de interessante, tal expressão poderia ser utilizada tanto para migrantes econômicos quanto para migrantes ecológicos, podendo causar confusão quanto ao seu significado.

Em contrapartida, muitos autores também teceram críticas quanto à expressão refugiados ambientais. Neste sentido, muitos autores criticam a

literatura acerca do tema por não considerarem lógica a criação de um termo como refugiados ambientais, enquanto outros, buscam criticar as bases teóricas que levaram à fundamentação dessas terminologias.

Um dos críticos mais notórios presentes no debate acerca dos refugiados ambientais, Richard Black (2001, p. 13), expressa que:

Há abundantes tipologias de 'refugiados ambientais' e 'migrantes ambientais', mas pouco acordo ou compreensão do que essas categorias podem realmente significar. A preocupação prática com a situação das pessoas pobres saindo de ambientes frágeis não se traduz em provas concretas da extensão ou em causas fundamentais dos seus problemas. Além disso, há ainda o perigo de que os escritos acadêmicos e de políticas em 'refugiados ambientais' tenham mais a ver com agendas burocráticas de organizações internacionais e acadêmicas do que com qualquer conhecimento teórico ou empírico real.

Desta forma, o autor é crítico a falta de bases empíricas para definir os refugiados ambientais, para ele, é impossível estipular que existe um crescente grupo de pessoas migrando por questões climáticas, pois, para isso precisaria primeiro de uma definição concreta do que se está procurando provar.

De forma análoga, Stephen Castles (2012, p. 5) expressa que:

A conclusão razoável a partir desta literatura de pesquisa é, portanto, que a noção de “refugiado ambiental” é enganosa e pouco faz para nos ajudar a compreender os complexos processos de trabalho em situações específicas de empobrecimento, conflitos e deslocamentos. Isso não significa, porém, que fatores ambientais não são importantes nestas situações. Ao contrário, eles fazem parte de padrões complexos de causalidade múltipla, em que os fatores naturais e ambientais estão intimamente ligados à natureza econômica, social e política. Isto é onde precisamos de muito mais pesquisa e melhor compreensão, se queremos combater as causas da migração forçada.

Neste sentido, o autor argumenta que apesar das questões ambientais desempenharem sim um papel na migração, ela é apenas uma das partes de um complexo sistema multifatorial, portanto, na visão dele, delimitar migrantes como apenas “refugiados ambientais” é uma questão contraproducente.

Para além das definições propostas por doutrinadores, cientistas e pesquisadores, insta salientar os esforços medidos pelas organizações internacionais em estudar e conceituar esta temática. Sabe-se que tais organizações representam pilares importantes na busca por um sistema de proteção internacional e muitas vezes estas atuam como o centro de debates importantes que acarretam na exposição de temáticas importantes.

Contudo, a falta de reconhecimento expresso do termo refugiado ambiental por parte das principais organizações internacionais faz com que estas busquem medidas alternativas para abordar a importância e urgência deste tema sem se comprometer a nenhuma delimitação definitiva sobre o mesmo. Neste sentido, a OIM buscou trazer diferentes definições para abordar a questão da migração ambiental, sendo estas:

Migrantes ambientalmente motivados são os caracterizados como aqueles que “preveem o pior”, saindo antes que a degradação ambiental resulte na devastação dos seus meios de subsistências e comunidades. Esses indivíduos podem sair de um ambiente que está deteriorando, mas que pode ser reabilitado com devidas políticas e esforços. Esses migrantes são muitas vezes vistos como migrantes econômicos, e o seu movimento pode ser tanto temporário como permanente.

Migrantes ambientalmente forçados são definidos como aqueles que estão “evitando o pior”. Esses indivíduos tem que sair devido a perda de seus meios de subsistência, e o seu deslocamento é em sua maioria permanente. Se incluem como exemplos o deslocamento ou migração devido ao aumento do nível do mar ou a perda de solo.

Refugiados ambientais são descritos como refugiados de desastres ou como aqueles que estão “fugindo do pior”. Esses indivíduos estão fugindo da devastação imediata não só dos seus meios de subsistência, mas também das suas vidas. Os seus deslocamentos podem ser temporários ou permanentes.

Migrantes ambientais são as pessoas ou grupos de pessoas que, por motivos fundamentados de repentina ou progressiva mudança no ambiente que afetam suas vidas de maneira adversa, são obrigados a sair do seu habitat natural, ou escolhe por fazer isso, seja temporariamente, ou permanentemente, e que se movem tanto no seu país como no exterior (OIM, 2008, p 22)

O ACNUR apesar de não conceder status jurídico para os refugiados ambientais dentro do Direito Internacional reconhece os crescentes impactos

das mudanças climáticas e os seus respectivos impactos na dimensão humanitária.

O relatório global da ACNUR de 2022, no seu capítulo acerca das ações climáticas, afirma que:

Cada um dos últimos nove anos foram os mais quentes já registrados. Os próximos nove anos provavelmente serão ainda mais quentes. Aqueles com menos proteção e recursos para se adaptar estarão em maior risco. As crises alimentadas pelo clima estão aumentando na sua frequência e nos seus impactos devastadores, forçando dezenas de milhões de pessoas a fugir e tornando a vida ainda mais precária para quem já é arrancado dos seus lares. Soluções seguras e sustentáveis para pessoas deslocadas estão se tornando mais difíceis de serem alcançadas na medida em que as mudanças climáticas aumentam a degradação e criam condições perigosas em áreas de origem e de refúgio (ACNUR, 2023, p. 146).

Evidencia-se, portanto, a necessidade de uma superação das questões envolvendo a nomenclatura dos refugiados ambientais. Dentro do Direito Internacional e do regime global, a criação de um ordenamento delimitado acerca do tema é primordial para que se possa avançar na busca por soluções e na construção de um sistema de proteção para essas pessoas.

Contudo, para além da questão semântica, questões econômicas, sociais e políticas também perpassam pelo reconhecimento deste grupo dentro do sistema internacional, afinal, a admissão dos crescentes impactos humanitários derivados das mudanças climáticas geram a responsabilização e custos para países que dificilmente aceitarão tais medidas.

Desta forma, o debate acerca do acesso dos refugiados ambientais aos sistemas de proteção humanitária e aos Direitos Humanos se torna tão importante e fundamental quanto a superação da questão terminológica.

2.3 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA E O AMPARO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS DENTRO DO REGIME INTERNACIONAL

A segunda metade do século XX e as primeiras décadas do século XXI foram marcadas por diversas evoluções no sistema de proteção internacional da

pessoa humana. O inserte das Organizações Internacionais no plano internacional, e a cooperação entre diversos países para tratar da matéria dos Direitos Humanos, permitiram a criação de um conjunto complexo de leis e tratados que tiveram como objetivo universalizar direitos fundamentais a todas as pessoas do planeta, criando assim, um sistema internacional de proteção à pessoa humana.

Dentro desta rede, se encontra o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados, direitos estes resguardos por normativas próprias, com diferentes amplitudes e motivações e que, por muitas vezes, atuam de forma independente. Contudo, diante de um cenário onde as problemáticas humanitárias internacionais estão cada vez mais complexas e multidimensionais, como é o caso dos desafios impostos pelos refugiados ambientais, urge a revisitação destes conceitos visando a efetivação máxima do sistema de proteção internacional à pessoa humana através da convergência destes direitos.

Neste sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade (2006, p. 478) afirma que:

Graças aos esforços e atuação dos órgãos internacionais de supervisão dos direitos humanos nas últimas décadas tem-se efetivamente logrado salvar inúmeras vidas, reparar muitos dos danos denunciados e comprovados, por fim a práticas administrativas violatórias dos direitos garantidos, alterar medidas legislativas impugnadas, adotar programas educativos e outras medidas positivas por parte dos Estados. Mas nem por isso têm cessado as ameaças aos direitos humanos; cabe, assim, continuar a lutar para que se assegure a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias. Neste propósito, vêm-se impulsionando em nossos dias as convergências entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. Assim, ante as novas ameaças aos direitos humanos em distintas partes do mundo, já não se pode invocar a *vacatio legis* levando à total falta de proteção de tantas vítimas inocentes. Com efeito, a doutrina e a prática contemporâneas admitem a aplicação simultânea ou concomitante das normas de proteção das referidas três vertentes, em benefício do ser humano, destinatário das mesmas.

Apesar dos avanços já realizados pela universalização dos Direitos Humanos, as problemáticas envolvendo as violações humanitárias se mantêm em um estado de constante volatilidade, necessitando assim, um reforço constante

da sistemática de proteção já vigente, como também, a identificação das lacunas criadas pelos novos problemas no plano internacional (RAMOS, 2011).

O deslocamento forçado por questões ambientais diante dos desastres ambientais cada vez mais recorrentes impõe novos desafios diante do sistema de proteção internacional. Considerando que, o reconhecimento ou não da nomenclatura dos refugiados ambientais ou de qualquer nomenclatura similar dentro do ambiente jurídico não exclui a necessidade de proteção destes indivíduos.

As particularidades inerentes aos refugiados ambientais não impedem o seu acesso a direitos fundamentais já implementados pela sistemática internacional, contudo, as crises ambientais e humanitárias emergentes também pedem a ampliação e mudanças no sistema internacional em aspectos já ultrapassados ou que não conseguem acompanhar a evolução dos desafios contemporâneos.

Acerca disto, Carolina de Abreu Batista Claro (2012, p. 61) afirma que:

O centro do debate em torno da proteção jurídica do refugiado ambiental deve considerar que ele é, antes de tudo, o não nacional – o estrangeiro, portanto – vítima de situações de estresse ambiental que provocaram sua migração forçada para fora do país de sua nacionalidade. Por isso, sendo o refugiado ambiental considerado um estrangeiro, sua proteção jurídica baseada em instrumentos internacionais atuais (gerais) e futuros (específicos) se faz imperativa para atacar as necessidades e as peculiaridades dessas pessoas.

A manutenção de lacunas dentro do sistema internacional acerca da temática dos refugiados ambientais perpassa também pela ausência de vontade dos Estados em lidar com as consequências advindas do reconhecimento desta problemática.

Assim como afirma Sidney Guerra (2021, 555) p:

Com isso, se por um lado existe a demanda de um grupo que carece de amparo jurídico específico, por outro existem Estados e populações que precisam se adequar a essa realidade. Em outras palavras, o reconhecimento do refúgio ambiental trará diversas consequências, tanto para aqueles que precisam dessa proteção, como para os

Estados que precisarão se adaptar para receber mais esse contingente de pessoas. Tal circunstância pode causar resistência em alguns países em aderir a formalização da categoria aqui tratada

Portanto, urge-se compreender o plano normativo atual que salvaguarda os Direitos dos Refugiados, bem como, discutir alternativas coesas para a inserção completa dos refugiados ambientais dentro do regime de proteção.

2.3.1 O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS A PARTIR DA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951

O pós-segunda-guerra foi marcado por milhares de pessoas forçadas a se deslocarem por causa do conflito que precisavam ser repatriadas, contudo, as medidas existentes à época se mostraram ineficientes para lidar com o gigantesco fluxo de deslocamento, criando assim uma emergência a ser resolvida.

Neste sentido, a recém-criada ONU buscou em 1948 criar a Organização Internacional para Refugiados (OIR), que visava auxiliar os refugiados na sua documentação legal e no seu reassentamento em países com políticas migratórias receptivas.

No entanto, em 1950, através da resolução 428 da ONU, a OIR foi substituída pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, que manteve no seu bojo a estrutura da Organização agora extinta, mas que também realizou diversas ampliações no seu escopo.

O surgimento do ACNUR tem como objetivo focal trazer um aspecto humanitário para os refugiados, como também, servir como o centro para as discussões acerca dos refugiados, no âmbito global, porém, inicialmente ele era enxergado como uma necessidade temporária para lidar com os impactos humanitários da guerra.

O ACNUR estabeleceu princípios e instrumentos na sua formação como o do reassentamento e o da integração. Com isso, em 1951, surge um dos principais documentos existentes tocantes à temática dos refugiados que é o Estatuto das Nações para os Refugiados que buscava estabelecer uma base jurídica para a temática.

Neste sentido, o Estatuto delimita que:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado" A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951, p. 2).

Apesar da sua importância, o texto do Estatuto não considerou o problema dos refugiados como algo duradouro e também aderiu a vários critérios limitadores que foram se mostrando em desacordo com a realidade dos refugiados no planeta. Neste sentido, a realidade social e política começou a se tornar incontornável na medida em que uma nova leva de refugiados presentes no globo inteiro na década de 60 necessitavam de proteção jurídica. Por este motivo, a Assembleia geral da ONU, em 1967, buscou ressignificar o Estatuto dos Refugiados e estabeleceu um protocolo adicional. O avanço produzido por este documento além de ampliar o significado de refugiado, também buscou garantir ao Estatuto o status de instrumento de proteção global.

Com isso, para o ACNUR, refugiado passa a ser definido como “pessoas que estão fora do seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionado a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados”.

Estes documentos imperam até os dias de hoje como os principais

documentos dentro do Direito Internacional dos refugiados para a acolhida de refugiados. Neste sentido, foi a partir destes documentos que o sistema de proteção internacional realizou outros avanços na questão dos refugiados. Em relação aos avanços decorrentes do Estatuto dos Refugiados e do seu protocolo, Érika Pires Ramos (2011, p. 104) afirma que:

Em decorrência desses instrumentos foram estabelecidos os critérios para a concessão do status de refugiado, a integração ao país de acolhida (integração local) ou em terceiro país (reassentamento), a assistência material e jurídica, a proibição do retorno forçado ao Estado de origem ou procedência (princípio do non refoulement – “não devolução”) e o direito de retorno com a devida segurança (repatriação voluntária), além das obrigações legais dos Estados signatários.

Não obstante os avanços produzidos pelo Estatuto, é também preciso ressaltar as problemáticas ainda presentes impostas pelo mesmo quanto à proteção dos refugiados no cenário internacional, tendo em vista que, é inconcebível a manutenção de um rol taxativo para a definição de refugiados diante de um mundo em constante transformação onde as problemáticas se ampliam de forma complexa e exigem soluções cada vez mais dinâmicas.

2.3.2 FORMAS DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS DENTRO DO SISTEMA INTERNACIONAL

Como supracitado, os refugiados ambientais não possuem o reconhecimento por parte do Estatuto dos Refugiados e, portanto, não recebem a proteção jurídica dentro do sistema internacional. Contudo, o próprio ACNUR já reconhece as mudanças climáticas como amplificadoras de potenciais riscos aos refugiados tradicionais, logo, os afetados pelo clima hoje, só podem receber proteção dentro do sistema internacional caso já se encaixe em outra categoria convencional.

A inadequação do sistema de proteção internacional para atender às novas problemáticas globais demonstra a necessidade de uma ampliação do seu escopo. Desta forma, é válido citar os esforços das convenções regionais em ampliar o seu rol definidor acerca dos refugiados.

É mister ressaltar o trabalho realizado no sistema de proteção regional sul-

americano através da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, que quanto a ampliação do termo expressa que:

Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984, p. 3)

Apesar da ampliação realizada pela Declaração de Cartagena não se referir aos refugiados ambientais, ela serve como um importante exemplo para a possibilidade de ampliação do sistema de proteção dos refugiados.

Portanto, desta forma, fica claro que os refugiados ambientais podem se valer das medidas cabíveis já estabelecidas no sistema de proteção internacional da pessoa humana como também necessitam de mecanismos ampliados que salvaguardem os seus direitos diante das especificidades que estes carregam na sua problemática.

3 REFUGIADOS AMBIENTAIS NA PRÁTICA

Já tendo evidenciado que os impactos promovidos pelas mudanças climáticas desempenham papel fundamental na dimensão humanitária e também já tendo exposto a necessidade de uma remodelação do sistema de proteção internacional, urge, por fim, discutir casos práticos envolvendo a migração climática forçada e seus pormenores.

Como já exposto, países em situações geográficas desfavoráveis e, principalmente, países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento são as regiões mais suscetíveis a arcarem com os danos provocados pelas

variabilidades climáticas. Neste sentido, hodiernamente já vimos casos de países que se encaixam dentro dessa configuração, se preocupando pelo seu futuro em relação ao meio ambiente ou já tendo que lidar com eventos climáticos extremos. O que, por consequência, são os países mais propensos a terem que lidar com a questão dos refugiados ambientais.

Portanto, compreender as origens dos deslocamentos por razões ambientais atuais e quais são as tendências para o futuro são questões essenciais para traçar estratégias e soluções para esta temática.

3.1 O CASO HAITI

O caso das migrações haitianas é marco emblemático para entender a questão migratória climática forçada. Isto é, em 2010 o país sofreu perdas devastadoras derivadas de um terremoto que demonstrou a força dos impactos ambientais em países vulneráveis.

O Haiti é mais um dos inúmeros casos de países que carregam o legado da exploração colonizadora, o pequeno território insular foi colonizado pelo império francês que explorou os seus inúmeros recursos através da mão de obra africana escravizada.

Durante o período colonial, o Haiti representou enormes lucros para o império francês, a exploração de bens como açúcar, tabaco e café alavancaram a economia colonial da época. Outrossim, assim como outros modelos coloniais da época, o Haiti possuía uma sociedade extremamente desigual e violenta. A revolução haitiana de 1791 representou marco importante na história moderna, pois, além de ser o primeiro país da região a adquirir a independência, também representou o triunfo de uma revolução comandada por escravizados contra a metrópole.

Contudo, após a revolução, a imposição de embargos e de invasões contra o território recentemente independente impediram o desenvolvimento do país e o avanço para a prosperidade.

Ademais, a exploração desenfreada durante o período colonial foi responsável pelo desequilíbrio ambiental e pela completa falta de base e de recursos para a continuidade da produção.

Neste sentido, Sidney Guerra (2018, p. 167) afirma que:

A esterilização completa do solo haitiano e a marginalização global, conforme relata Bearninger, apontam como resultado dessas imposições e ataques sofridos pelo Haiti. Com isso a colônia mais próspera do mundo passou a ser o país mais miserável da América.

Desta forma, o Haiti desde o seu processo de independência sofreu com instabilidades, crises sociais e pobreza extrema. Apesar do seu pioneirismo na questão de independência, o Haiti passou por diversas crises políticas e períodos ditatoriais, hoje o país possui um dos piores índices de desenvolvimento humano do planeta na casa dos 0,535 em 2021, colocando assim, o Haiti na posição de um dos países mais pobres do globo.

Complementando um cenário já desfavorável, em 2010, o Haiti sofreu com as consequências de um terremoto devastador de magnitude sísmica de 7,0 Mw. Tal desastre foi responsável por danos massivos à infraestrutura nacional e pela morte de 100 a 200 mil pessoas.

Para além disto, em 2016, o Haiti ainda sofreu com mais um desastre natural, o furacão denominado de “Matthew” que causou estragos devastadores a um país já destruído. Além disso, posteriormente o Haiti chegou a sofrer novos abalos sísmicos que contribuíram ainda mais para o cenário caótico do país. Fatores geográficos, econômicos e sociais explicam a suscetibilidade do Haiti aos danos causados por desastres ambientais. Geograficamente falando, o Haiti está situado desfavoravelmente entre duas placas tectônicas, fator responsável pelo grande número de terremotos. Ademais, fatores sociais e econômicos, como a pobreza extrema e a falta de infraestrutura necessária para a mitigação dos problemas causados por desastres amplificam os danos causados pelo meio ambiente.

Como fruto destes desastres, surgiu um fenômeno migratório intenso de haitianos que não possuíam mais condições de vida no seu país local, portanto, migração forçada. Um dos principais países a receber migrantes haitianos foi o Brasil. O papel brasileiro na ajuda humanitária e o fato de o país servir tanto como destinação final como ponto de transição migratória contribuiu para que o Brasil se tornasse opção considerável para os haitianos. (GUERRA, 2018)

No Brasil, quem define a concessão de refúgio é o Comitê Nacional para os

Refugiados (CONARE). O Comitê tem como base jurídica o Estatuto dos Refugiados e a Declaração de Cartagena de 1984.

Quanto ao funcionamento do Comitê, o solicitante de refúgio ao chegar no Brasil recebe um documento provisório que permite a sua circulação até que a sua solicitação seja reconhecida ou não.

No entanto, quanto ao caso dos haitianos, o CONARE optou por não conceder a decisão de mérito favorável a estes, pois, justificou na base que as questões ambientais não entravam dentro do escopo jurídico base que protege os refugiados e também, não se encaixam na terminação tradicional de refúgio. Tal situação exemplifica o cenário desafiador imposto aos migrantes climáticos, o não reconhecimento das questões ambientais como potenciais causadoras da migração forçada impede o acesso por parte desses migrantes ao sistema de proteção internacional.

Neste sentido, Carolina de Abreu Batista Claro (2012, p. 68) afirma que:

O caso dos refugiados haitianos que vieram para o Brasil após o terremoto de 12 de janeiro de 2010 é tipicamente de refugiados ambientais que se encontram no limbo jurídico pela falta de proteção específica: os haitianos que emigraram não são refugiados convencionais, mas são, sim, refugiados ambientais porque foram forçados a migrar em decorrência de um fator ambiental (neste caso, ocorrido sem a interferência antrópica no meio); tampouco essas pessoas podem ser consideradas deslocados ambientais, protegidos pelos princípios dos IDPs, pelo simples fato de que migraram internacionalmente, enquanto os IDPs são protegidos por migrarem internamente ao país de origem.

Diante deste cenário, diversos haitianos se viram em abrigos superlotados e em condições precárias de subsistência e, principalmente, sem direção pela falta da concessão de refúgio no país. Com isso, foi ajuizada uma Ação Civil Pública pelo MPF fundamentada pela garantia dos Direitos Humanos expressas na Carta Internacional dos Direitos Humanos.

A falta de amparo a esses haitianos buscou ser sanada pelo Conselho Nacional de Imigração, o CNIG, que diante do caso, o colocou como uma forma de “migração especial”, que conferiu a regularização da permanência destes migrantes sobre a égide das causas humanitárias.

Com isso o CNIG publicou em 2012 resolução sobre essa questão onde

determinou que:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010. Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores (BRASIL, 2012, p. 1)

Apesar da resolução ter promovido uma assistência considerável aos haitianos presentes no país, esta não exclui as falhas apresentadas e a necessidade de readequação do Direito Internacional quanto à proteção destes refugiados. Quanto aos erros, a falta de critérios mais claros para a proteção destes estrangeiros foi responsável por situações de desrespeito aos Direitos Humanos fundamentais, neste sentido, o MPF também instaurou um inquérito que visava determinar se as garantias mínimas de vida e dignidade estavam sendo fornecidas aos estrangeiros enquanto estes estavam aguardando a resolução do mérito (CLARO, Carolina).

Outrossim, insta salientar que o visto humanitário foi devidamente regularizado por lei com a nova lei de migração, a Lei 13.445/2017.

Com isso, a lei de migração, no seu artigo 14, I, c, § 3º, expressa que:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (BRASIL, 2017).

Os esforços brasileiros para tentar suprir a questão haitiana representam um enorme passo na busca pela ampliação do sistema de proteção internacional

da pessoa humana, mesmo ainda não reconhecendo tais migrantes como refugiados ambientais.

O caso haitiano serve como exemplo de como as mudanças climáticas são capazes de gerar danos extremos e consequências desastrosas, principalmente para aqueles países e comunidades que se encontram em situação de vulnerabilidade. Dentro deste contexto de migração climática forçada por questões ambientais, fica evidente a necessidade da criação de instrumentos específicos para esse grupo.

3.2 O CASO DAS MALDIVAS

Diante do cenário de preocupação com os impactos provocados pelas mudanças climáticas, vários dos países mais vulneráveis e suscetíveis aos danos ambientais começaram a atuar de forma vanguardista na proposição de medidas para a solução destes problemas dentro do regime internacional. Dentro deste contexto, é imprescindível analisar o caso da República das Maldivas, país que não mede esforços na busca por apoio no combate às mudanças climáticas.

A República das Maldivas, popularmente conhecida como Maldivas, é um país insular consideravelmente pequeno, possuindo apenas 298 km² de território terrestre, apesar do tamanho territorial reduzido, o país compensa em tamanho marítimo que representa a maior parte do país, ademais, as Maldivas possuem 1196 ilhas, das quais 203 são habitadas e divididas em 26 atóis e possui uma população estimada de 500 mil pessoas.

Atualmente, o país é mundialmente conhecido pelos ambientes turísticos, o que motivou a construção de centenas de resorts e hotéis de luxo ao longo dos atóis, motivando a visitação de milhões de turistas todos os anos.

Outrossim, diante das suas circunstâncias geográficas únicas, a República das Maldivas possui uma relação intrínseca com o mar. O país detém o recorde de país com altitude mais baixa no globo, além disso, suas riquezas naturais se concentram quase que exclusivamente na vida marinha. As Maldivas possuem uma gama de recifes de corais e peixes que são responsáveis desde os primórdios do país pela sustentação econômica e social da região.

No ano de 2004, o país presenciou os desastres provocados por um tsunami devastador derivado de um terremoto. As ondas gigantes da época foram marcadas como um dos piores desastres naturais já registrados. A tragédia afetou outros países da região e colocou todos numa posição de alerta para futuros problemas ambientais, após o evento, a república das Maldivas receberam grandes investimentos para a recuperação do país e para o fortalecimento das infraestruturas.

Diante do cenário de adaptação de países vulneráveis que sofreram danos ambientais, Carolina de Abreu Batista Claro (2012, p. 81) afirma que:

O que diferencia os países mais vulneráveis aos efeitos danosos da mudança e variabilidade climáticas, assim como aos efeitos adversos provocados diretamente pela ocupação humana desordenada que independem da mudança do clima, é a forma pela qual esses países são capazes de lidar com esses problemas socioambientais. Dessa maneira, o que planejamento e a efetivação de políticas públicas voltadas para mitigação e adaptação são cruciais, estratégias essas que dependerão dos recursos financeiros e humanos de que esses países dispõem.

As mudanças climáticas representam dos maiores riscos à população e ao governo maldivo, isto é, o aumento do nível do mar e a destruição da biodiversidade marinha se colocam como ameaças a existência do país como um todo. Nesta tocada, o governo local vem produzindo diversas políticas e promovendo agendas no sentido da preservação ambiental visando a mitigação de potenciais danos ao país.

Um dos principais projetos realizados pelo Governo Maldivo foi o desenvolvimento do Programas Nacionais de Ação de Adaptação (NAPA, na sigla em inglês). Esse programa é desenvolvido pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês) e tem como objetivo ajudar os países menos desenvolvidos a estabelecerem os seus principais pontos de vulnerabilidade e quais são as medidas que devem ser tomadas dentro do âmbito do combate às mudanças climáticas.

Apesar do NAPA não incluir um tópico acerca dos refugiados, este se apresenta como um documento importantíssimo para ilustrar as ações promovidas internacionalmente na busca pela adaptação às mudanças climáticas. Diversas medidas apresentadas possuem como objetivo combater

o nível da elevação do mar, manutenção da biodiversidade e a prática de um estilo de vida sustentável.

Outrossim, um dos projetos realizados pelo Governo das Maldivas, com o apoio de diversas organizações e outros Estados interessados, foi justamente no tocante à questão dos Refugiados Ambientais. Em 2006, o país submeteu uma proposta que visava a adição de uma emenda ao Estatuto dos Refugiados e ao protocolo de 1967 para que os refugiados ambientais pudessem ser contemplados (MCADAM, JANE, 2017).

Tal proposta, apesar do seu insucesso, representou um grande avanço no debate dos refugiados ambientais, pois trouxe à nível global uma definição clara para mudanças no sistema de proteção internacional. O documento define diversos agentes causadores como os possíveis responsáveis pela migração forçada, a título de ilustração, a proposta estipula que casos como poluição, terremotos, desertificação, tsunamis, elevação do nível do mar, erupções vulcânicas são todos potenciais motivos para a existência de refugiados ambientais. Deixando claro que o documento pretende incorporar no seu ramo de proteção o maior número de indivíduos possíveis.

Neste sentido, Érika Pires Ramos (2011, p. 115) afirma que:

O primeiro ponto da proposta que merece destaque é a introdução de causas ambientais abrangentes para a concessão do status de refugiado, garantindo a proteção mesmo nas situações de desastres em que não há a interferência humana. Além disso, a proposta também inova quando estabelece a proteção para os deslocados internos, visando garantir que a ajuda internacional esteja sempre ao alcance dos indivíduos que dela necessitem.

Portanto, é evidente que a República das Maldivas se tornou um símbolo na busca por ações contra a mudança climática. A procura pela adaptação e por formas de se prevenir de um futuro desastroso através da adoção de medidas preventivas e sustentáveis demonstram uma tendência que deve crescer exponencialmente entre os países. Além disso, a preocupação maldiva acerca dos refugiados ambientais contribui com a amplificação do debate acerca dos aspectos humanitários da questão climática dentro do sistema internacional.

3.3 O CASO BANGLADESH

Bangladesh, oficialmente reconhecida como República Popular do Bangladesh, é um país situado no continente asiático que compartilha conturbadas fronteiras com a Índia e com outros países como o Myanmar. O país possui a oitava maior população do planeta possuindo um número estimado de 171 milhões de pessoas, contudo, em questões territoriais, Bangladesh possui apenas o nonagésimo quarto maior território do planeta, tal discrepância entre população e território é responsável por um alarmante problema de superpopulação.

Economicamente falando, a região é marcada por fortes índices de pobreza, tendo 40% da sua população em áreas rurais dedicando suas vidas em pequenas propriedades. Politicamente e socialmente, a região é marcada por instabilidades, desafios aos direitos humanos e diversos conflitos, dentro deste contexto, o país até hoje possui tensões por questões fronteiriças com a Índia originadas pelo período colonial britânico que eles compartilham e também é o principal destino da crise de refugiados da população rohingyas que fogem Myanmar, possuindo inclusive, o maior campo de refugiados do mundo instalado na região sul do país.

Geograficamente falando, a República Popular do Bangladesh possui características únicas. O país é marcado por uma baixa elevação do nível do mar e por ter seus rios como a sua maior fonte de recursos. Quanto a isso, Bangladesh está situada no delta do rio Ganges, ademais, o país possui uma abundante quantidade de rios que desaguam principalmente no Golfo de Bengala.

Por causa das suas características fluviais, Bangladesh possui um território ecologicamente diverso, com fauna e flora abundantes, como também, terras extremamente férteis e agricultáveis, o que ajuda a explicar a manutenção de uma sociedade majoritariamente rural.

Entretanto, as condições naturais do país também submetem o país a cenários climáticos adversos. Dentro deste tópico, Bangladesh sofre anualmente com o período de monções, as fortes chuvas características do período são responsáveis por inundações severas e um aumento extremo do nível dos rios em partes consideráveis do país. As infraestruturas deficientes

são incapazes de conter os danos massivos que ocorrem todos os anos.

Outro fator responsável por destruições em massas dentro do território de Bangladesh são as recorrentes tempestades e ciclones. O país se encontra numa região extremamente exposta a tais fenômenos climáticos e constantemente sofrem com danos imensuráveis. Em 2023, o ciclone denominado de mocha atingiu a região e foi considerado o mais potente dos últimos 20 anos, além disso, vale salientar que a principal área atingida foi um campo de refugiados rohingya, que abriga meio milhão de refugiados.

Portanto, eventos climáticos extremos acompanham Bangladesh a muito tempo, contudo, as mudanças climáticas tendem a representar uma ameaça ainda maior com o aumento de ocorrências de desastres.

Desta forma, fica evidente que Bangladesh é exemplo mister da vulnerabilidade socioambiental devido à forte relação entre os desastres naturais cada vez mais comuns e a pobreza extrema

Neste sentido, Ricardo Burratino Felix (2018, p. 413) afirma que:

Inegável a triste realidade a qual enfrenta a população de Bangladesh, sobretudo os mais pobres que vivem neste país em constante luta pela sobrevivência, enfrentando conflitos, instabilidade política, além das consequências diversas advindas das alterações climáticas, em especial a desertificação, o aumento do nível do mar e dos rios, processos de erosão, enchentes, chuvas de monções cada vez mais intensas, tudo isso agravado pelos desastres naturais, em especial, pela incidência dos ciclones. Além disso, soma-se o fato de Bangladesh ser um dos países mais populosos e povoados do mundo.

A pobreza e a migração desenvolvem fortes laços em Bangladesh, conforme a população bengali fica sem perspectivas sociais e econômicas e fica também refém de devastações climáticas, a migração entra como uma das únicas formas viáveis de garantir a sobrevivência. Só na Europa a OIM estima que existem mais de 456 mil bengaleses, muitos vivendo sob situações de abuso, precariedade e exploração.

Outrossim, as pessoas mais necessitadas tendem a migrar primeiro em comparação às pessoas mais abastadas, pois, a migração para a população pobre acaba virando a única opção viável devido à escassez mais rápida de recursos que impedem a manutenção da vida no seu local originário (FELIX,

Ricardo, 2018).

Assim como as Maldivas, o Governo da República Popular do Bangladesh desenvolveu o seu próprio Programa Nacional de Ação para Adaptação. No relatório, o governo reconhece a necessidade de ser tomadas medidas como o reflorestamento, o desenvolvimento dos recursos hídricos para evitar a escassez de água potável, construção de infraestruturas para lidar com desastres ambientais e promoção de políticas sustentáveis.

Programas como o de Bangladesh e o das Maldivas ilustram as preocupações presentes e futuras de países expostos às mudanças climáticas. Neste sentido, a migração climática forçada, faz parte da realidade de ambas as nações que buscam uma forma de mitigar e combater esse desafio.

3.4 O CASO KIRIBATI E TUVALU E OS PEQUENOS ESTADOS INSULARES

Pequenos Estados Insulares em desenvolvimento (PEID) é uma definição criada dentro do Âmbito das Nações Unidas para conceituar países insulares marcados por características como espaço territorial reduzido, dificuldades econômicas, dependência de agentes externos e extremamente vulneráveis às mudanças climáticas.

Neste sentido, Kiribati e Tuvalu se apresentam como exemplo de dois PEID situados na Oceania que são marcados por um risco cada vez mais crescente e debatido no cenário internacional: A elevação do nível do mar ao ponto de territórios desaparecerem ou se tornarem inabitáveis.

O desaparecimento de um Estado por completo por razões climáticas representa um tema ainda extremamente controverso no Direito Internacional por ser um cenário sem precedentes. A questão dos migrantes ambientais forçados e a permanência da configuração estatal de um estado sem território entram como duas das principais preocupações acerca dessa possibilidade.

A República de Kiribati como é oficialmente reconhecida é um dos menores países do mundo, com 34 ilhas e com uma população considerável de 131 mil habitantes.

Apesar da grande população em comparação a outros estados insulares, Kiribati possui uma economia fraca e totalmente dependente de ajuda externa e sua fonte principal de riqueza se encontra na pesca e em poucos produtos

agrícolas que são produzidos no solo infértil do país.

O aumento do nível do mar já é uma realidade para a nação quiribatiana, em 1999, duas ilhas do país desapareceram por completo. As ilhas de *Tebua Tarawa* e *Abanuea* eram duas ilhas inabitadas que foram submersas pela elevação dos oceanos.

As mudanças climáticas também atuam em conjunto com a posição geográfica remota da ilha que dificulta o acesso à ajuda externa e amplia os riscos de danos gerados pela crise climática.

Diante do difícil cenário, o governo e o povo do Kiribati já atuam e buscam soluções para a eventual possibilidade do seu território desaparecer por completo. O governo faz grandes movimentações políticas como a busca apoio pela causa e medidas como a de compra de territórios para o reassentamento do povo quiribatiano através de uma migração digna.

Ademais Kiribati na sua busca pelo reconhecimento global da sua problemática também produziu um NAPA ou Programa nacional de ação para Adaptação, nele o governo destaca os seus principais problemas que ampliam sua vulnerabilidade. Dentre os principais desafios a ser citados, se encontra o crescimento populacional, nível inaceitável de inequidade, deterioração de zonas costeiras e da vida marinha, exploração exacerbada de recursos naturais, serviços urbanos impróprios como o de saneamento e o de fornecimento de água potável e dificuldades em implementar estratégias para o uso controlado de terras (MCADAM, JANE, Pág. 102).

Tuvalu, embora similar a Kiribati, possui também suas particularidades. A começar pela sua população esmagadoramente menor, de apenas 11 mil habitantes, que, dentro do seu território extremamente pequeno, acaba, ironicamente, se tornando um dos países mais densamente povoados do mundo.

O país é composto por 9 atóis, sendo considerado um dos poucos países formados exclusivamente por atóis no mundo e possui uma economia baseada na biodiversidade marinha, considerando que até o turismo é precário na região por conta da dificuldade de acesso.

Cresce o número de pesquisas que apontam que o aumento do nível do mar atual pode representar o total desaparecimento de países como o Tuvalu em um futuro não tão distante, demonstrando a força máxima dos impactos

ambientais a países vulneráveis.

Na luta pelo reconhecimento e pela a busca de ajuda dentro do Direito e do sistema internacional, Tuvalu buscou formar alianças com outros países insulares como as Maldivas já supracitada e países do caribe e outros países da região do pacífico e formou um grupo internacional conhecido como a Aliança dos Pequenos Estados Insulares (AOISIS, na sigla em inglês) que teve como objetivo amplificar a capacidade dos seus membros em alertar e chamar a atenção para seus desafios face à falta de apoio global (REI e SILVA, 2018, p. 368).

Tais exemplos retratam a busca por uma adaptação a um cenário ainda desconhecido, neste sentido, apesar dos países adotarem uma medida pessimista acerca do futuro, onde a migração forçada seja a última opção viável, se faz necessário também a busca por soluções no presente que mitiguem o sofrimento humanitário e os danos climáticos.

Neste sentido, Carolina de Abreu Batista Claro (2012, p. 80) expõe que:

Mesmo que possa se afirmar que antes de o Estado submergir por completo (como no caso das pequenas ilhas de baixa topografia) ocorrerá a migração em massa de seus habitantes, não se pode desconsiderar a necessidade de medidas de engenharia para amenizar as possíveis perdas de território e, especialmente, não se pode ignorar a urgência da elaboração de estratégias que visem à capacidade adaptativa das populações. Caso a migração venha a ser a única opção para sua sobrevivência, é necessário planejamento para que isso ocorra da forma menos traumática e problemática possível.

Além da possível migração ambiental forçada, estes pequenos países insulares enfrentam outra consequência devastadora, a possibilidade do apagamento de seus Estados.

Dentro do Direito Internacional, há critérios costumeiros que definem a caracterização de um Estado. A legitimação e a capacidade de se portar como agente dentro do regime internacional perpassa pela reivindicação destes critérios, bem como o reconhecimento por parte das outras nações.

A Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, conhecida como Convenção de Montevideu, foi realizada em 1933 e determina no seu primeiro

artigo os requisitos para a existência de um Estado, sendo eles:

Artigo 1: O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos.

- I. População permanente
- II. Território determinado
- III. Governo
- IV. Capacidade de entrar em Relações com os demais Estados (BRASIL, 1937)

As transformações geradas pelas mudanças climáticas no caso dos países insulares citados, podem ressignificar a sua incapacidade de manter as características formais do Estado, principalmente quanto aos critérios de população permanente e os de território determinado.

A doutrina majoritária defende que nestes casos, os Estados poderão manter o seu status dentro do sistema internacional para que eles possam participar de organismos internacionais e consigam manter a nacionalidade de seus cidadãos.

Contudo, há o risco de que diante da crise climática, o Estado possa estar a inapto a continuar sua existência junto com a perda do seu território. Considerando que muitos desses países já se mantêm sob condições árdias, muitos deles podem perder total sua capacidade de manutenção de um governo funcional, gerando assim, ainda mais problemas para os migrantes ambientais forçados.

Neste sentido, Carolina de Abreu Batista Claro (2012, p. 80) expõe que:

Caso um Estado deixe de existir sob a lente do direito internacional, seus nacionais automaticamente se tornarão apátridas, a não ser que outro Estado lhes conceda nacionalidade ou que eles previamente possuam dupla nacionalidade. A condição da apatridia é regida pela Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Apátridas (1954) e poderá ser aplicável aos refugiados ambientais de ilhas ou de países de baixa topografia que porventura deixem de ter reconhecida sua condição estatal.

Para estes Estados, os refugiados ambientais já se apresentam como uma realidade palpável que precisa ser posta na mesa de discussões. As particularidades geográficas, sociais e econômicas demonstram na prática os diferentes níveis de vulnerabilidade socioambiental que estão sendo vivenciados pelo globo. Ademais, a busca pela adaptação se demonstra

diferenciadas para cada país face às inúmeras mudanças que as variabilidades climáticas podem provocar, demonstrando a importância do compartilhamento de experiências e informações dos países dentro do cenário internacional.

4 CONCLUSÃO

O Século XX e o Século XXI trouxeram transformações para os paradigmas do Direito e do regime internacional. Hodiernamente, diante de um mundo interconectado com problemas sistemáticos cada vez mais complexos, a eficácia dos instrumentos internacionais é posta constantemente a prova.

É dentro deste contexto que a temática dos refugiados ambientais se apresenta, isto é, um desafio fruto de uma sociedade globalizada que impacta exacerbadamente o meio ambiente e que projeta a existência de impactos humanitários sem precedentes e sem respostas assertivas delimitadas para esta questão.

Entender as mudanças climáticas e os seus efeitos é o primeiro passo para compreender os desafios impostos pelos refugiados ambientais. Neste sentido, é essencial entender de que forma o meio ambiente impacta a vida dos seres humanos até chegar ao ponto onde a migração forçada se torna uma opção viável para lidar com a degradação ambiental.

A relação socioambiental se apresenta cada vez mais como um vínculo complicado e dinâmico. Diferentes países, comunidades e indivíduos se encontram em níveis desiguais de preocupação pela questão ambiental, isto ocorre pelo cenário de vulnerabilidade socioambiental, onde existem locais mais suscetíveis aos impactos ambientais do que os outros.

Países e comunidades em regiões desfavoráveis geograficamente, deficientes em infraestrutura e sem o devido apoio da comunidade internacional se apresentam como os mais vulneráveis aos impactos extremos provocados pelo meio ambiente.

Dentro da balança desigual do sistema internacional, muitos dos países mais suscetíveis e vulneráveis às questões climáticas não apresentam níveis de

degradação ambiental equivalentes aos danos sofridos pelos mesmos. A globalização dentro de todos os seus avanços também trouxe problemáticas principalmente no tocante ambiental onde a exploração desenfreada se tornou o padrão para a economia global.

A realidade iminente da variabilidade climática obriga os países a buscarem soluções eficazes para combater este problema através de políticas para um desenvolvimento ecológico e sustentável. Com isso, outro tópico que se apresenta como relevante para o debate é a capacidade adaptativa das mais diferentes nações quanto aos efeitos danosos provocados pelo meio ambiente.

Adicionalmente, é indubitável que a crescente preocupação com a crise climática e suas consequências dentro do sistema internacional juntamente com o surgimento da problemática dos refugiados ambientais, representa uma ameaça à concepção contemporânea de paz global. Neste sentido, a intensificação do fluxo migratório ambiental forçado representa um potencial causador de instabilidades, insegurança e crises globais.

É evidente que a manutenção da paz e a segurança dentro do Direito Internacional hoje perpassam pela criação de um ambiente onde os Direitos Humanos, Direitos econômicos, sociais, políticos e ambientais sejam plenamente respeitados e garantidos a todos os membros do globo.

Quanto a questão do refúgio, não resta dúvida que o meio ambiente desempenha papel importante na migração, atualmente, até as organizações que mantém uma posição contrária quanto aos refugiados ambientais como é o caso do ACNUR, reconhecem que as mudanças climáticas impactam negativamente as questões migratórias dos refugiados tradicionais

Os refugiados ambientais se apresentam hoje como um dos maiores desafios para o Direito Internacional, a não superação de questões primárias do tema como a delimitação da sua nomenclatura dentro do ambiente científico e jurídico representam um atraso dentro de um tema que carece de proteção e amparo.

Doutrinadores e pesquisadores apresentaram ao longo de décadas diversas versões e opiniões acerca da nomenclatura dos refugiados ambientais, algumas visões positivas e outras negativas quanto ao tema. Alguns cientistas optaram por uma significação ampla do tema de forma que um futuro sistema

de proteção pudesse abranger o máximo de pessoas afetadas possíveis, outros, temem que um escopo muito aberto sobre o tema possa banalizar a temática do refúgio.

Dentro das opiniões contrárias à instauração de uma nova categoria de refugiados dentro do sistema internacional, destacam-se as que afirmam que não há a possibilidade de tecer uma correlação direta entre os impactos ambientais e os fluxos migratórios forçados.

Outrossim, é evidente que parte da resistência em reconhecer os refugiados ambientais como uma nova categoria que necessita de proteção internacional advém de forças políticas e econômicas. Afinal, a legitimação da causa dos refugiados ambientais acarreta a responsabilização e custos para diversos países relutantes em lidar com mais uma problemática no âmbito global.

A superação desta etapa é essencial para que seja discutido dentro do regime internacional as maneiras pelas quais o Direito Internacional pode atuar para proteger uma gama de pessoas afetadas pelas mudanças climáticas. Se torna necessário abordar a temática dos refugiados ambientais de forma que integre essa categoria dentro do escopo dos direitos humanos e do sistema de proteção internacional da pessoa humana.

A existência de indivíduos e comunidades inteiras desamparadas por si só já demanda ações para a garantia de direitos fundamentais destes indivíduos com os instrumentos já presentes no Direito Internacional. Contudo, as particularidades demonstradas pelos refugiados ambientais levantam a possibilidade de se haver um regime próprio de proteção para esta categoria. Neste sentido, é importante destacar que a universalização dos direitos fundamentais e dos direitos humanos são conquistas recentes da humanidade e que estão sob a constante necessidade de reafirmação e de revisitação das suas bases, isto é, diante de um mundo com novos desafios, o braço do protetor do direito internacional precisa se desdobrar em busca de novas soluções.

Desta forma, instrumentos como o Estatuto dos Refugiados e o seu protocolo adicional, bem como, as declarações regionais como a de Cartagena representaram e ainda representam pilares da proteção humanitária quanto à questão dos refugiados. Porém, a importância destes documentos não exclui a possibilidade da ressignificação e ampliação dos mesmos, ou até a chance

de construção de novos tratados para abranger as novas adversidades da contemporaneidade.

Dando continuidade, esse trabalho buscou demonstrar questões fáticas sobre a problemática dos refugiados ambientais. Buscou-se analisar diferentes perspectivas globais acerca desta temática. Novamente, ressalta-se que as mudanças climáticas representam uma problemática multifatorial e complexa que não ocorre de maneira única e homogênea no globo.

Dentro desse contexto, a temática dos refugiados ambientais representa um novo desafio para o futuro global, a crise climática exige um pensamento conjunto e coletivo de países e organizações para que soluções eficazes consigam mitigar as problemáticas advindas dos problemas ambientais. Dentro deste contexto, é mister ressaltar a relevância dos países que se encontram na linha de frente destes problemas, isto é, países em condições precárias ou suscetíveis aos danos ambientais.

Nesse sentido, o caso do Haiti, por exemplo, representa a situação de refugiados ambientais desamparados após o cenário de múltiplos desastres naturais. Os haitianos acabaram por expor as lacunas apresentadas pelo Direito Internacional dos Refugiados quanto à questão climática.

No entanto, Bangladesh, se encontra em situação diferente da do país caribenho. Apesar de ambos se encontrarem em situação de extrema vulnerabilidade, o país asiático possui causas totalmente diferentes e particulares a sua nação. Com isso, Bangladesh, um país que já possui uma realidade vívida acerca da temática de refugiados estrangeiros no seu país, também se preocupa com a iminente possibilidade de sua própria população se ver obrigada a se refugiar, e, neste caso, não receber a devida proteção.

Ademais, os países insulares como as Maldivas, Kiribati e Tuvalu possuem também suas razões e motivações diferenciadas. No caso destes, para além da crise de refugiados, os eventos climáticos extremos se apresentam também como uma ameaça à própria existência desses países. Neste sentido, tais países servem como o retrato de um futuro sem precedentes onde os refugiados ambientais vão representar apenas um dos pilares problemáticos advindos da crise climática global.

Outro ponto de extrema relevância urge da necessidade de chamar a atenção dos outros países para a questão climática, isto é, muitos dos países mais

suscetíveis aos danos ambientais não são os países mais contribuintes para a degradação ambiental e também não possuem o devido capital econômico e político para subverter essa situação.

Destaca-se, portanto, as medidas louváveis que vários países têm feito para amplificar a questão dentro do cenário internacional, o ganho de espaço da temática dos refugiados ambientais só acontecerá a partir do apontamento que tal problema é inevitável e iminente.

Salienta-se que esta pesquisa não teve como objetivo abranger todos os aspectos de uma questão tão complexa e sim apresentar uma temática tão recente dentro do Direito Internacional e que necessita de uma maior exposição. Portanto, foi buscado apresentar quem são os denominados refugiados ambientais e quais são as causas pelas quais eles existem.

Com isso em mente, considera-se que o trabalho concluiu o seu propósito de maneira objetiva e fundamentada com base no Direito Internacional.

REFERÊNCIAS

ADGER, William Neil. et al. Human Security. In: **Climate Change 2014: Impacts, adaptation, and Vulnerability. Part A: Global and sectoral aspects. Contribution of Working Group II to the fifth assessment Report of the intergovernmental Panel on Climate Change.** Reino Unido e Nova York. Cambridge. 2014. p. 755-791.

AHSAN, Reazul; KARUPPANNAN, Sadasivam; KELLET, Jon. **Climate Induced Migration: Lessons from Bangladesh.** Austrália. ResearchGate. 2014. p. 1-16. Disponível em: [\(PDF\) Climate Induced Migration: Lessons from Bangladesh.](#)

ALEJANDRA MARTINS. Bbc. **Mudanças climáticas: o país que se prepara para desaparecer.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59480079>. Acesso em: 05 out. 2023.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS.). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 04 de abr 2023.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Deslocados Internos.** Disponível em: [Deslocados internos – UNHCR ACNUR Brasil.](#) Acesso em: abril de 2023.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS.

Histórico. Disponível em: www.acnur.org/portugues/historico. Acesso em: 04 abril de 2023.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS.

Refugiados. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20que%20est%C3%A3o%20fora,direitos%20humanos%20e%20conflitos%20armados..> Acesso em: 04 abr. 2023.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS.

Declaração de Cartagena. Disponível em: <

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 02 de outubro de 2023

AMORIM, João Alberto Alves. **O MEIO AMBIENTE COMO TEMA DE SEGURANÇA INTERNACIONAL E COMO COMPONENTE DO MANDATO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** 2011. 298 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2011.

BANGLADESH. MINISTRY OF ENVIRONMENT AND FOREST GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF BANGLADESH. **National Adaptation Programme of Action:** napa. Daca: Government Of Bangladesh, 2005. 63 p. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/resilience/workstreams/national-adaptation-programmes-of-action/introduction>. Acesso em: 07 out. 2023.

BATES, Diane. Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change. In: BATES, Diane. **Population and Environment.** 23. ed. Houston: Jstor, 2002. Cap. 5. p. 465-477. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27503806>. Acesso em: 02 out. 2023.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco:** rumo a outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2012. 384 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5299999/mod_resource/content/1/Ulrich%20Beck%20-%20Sociedade%20de%20risco_%20Rumo%20a%20uma%20Outra%20Modernidade.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

BIRKMANN, Jörn. **Measuring vulnerability to natural hazards: Towards disaster resilient societies.** 2. ed. Nova York: United Nation Press, 2013. 668 p. Disponível em: https://collections.unu.edu/eserv/UNU:2880/n9789280812022_text.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

BLACK, Richard. **Environmental refugees: myth or reality?** 34. ed. Brighton: University Of Sussex, 2001. 20 p. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/environmental-refugees-myth-or-reality-richard-black>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Comitê Nacional Para Os Refugiados. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Painel Interativo de Decisões Sobre Refúgio no Brasil.** 2023. Disponível

em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMwVlliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Convenções Sobre Direitos e Deveres dos Estados e Sobre Asilo Político**. Montevideú, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Ação Cível Pública nº 0000384-81.2015.5.14.0402. Rio Branco, RO, 23 de dezembro de 2016. **Decisão de Liminar em Ação Civil Pública**. Rio Branco, 23 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/uniao-assumir-gestao-financeira.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2023

BRASIL. **Lei de Migração**. Brasília, 24 maio 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=L13445&text=LEI%20N%2013.445%2C%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202017.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%20ção.&text=Art.%201%20Esta%20Lei%20dispõe,políticas%20públicas%20para%20o%20emigrante.. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Resolução Normativa Nº 97**. Brasília: Conselho Nacional de Imigração, 12 jan. 2012. v. 1, n. 1. Disponível em:

<http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080814F05451F014F413CB5A61180/RN%2097%20-%20consolidada%20pelas%20RNs%20102%20-%20106%20-%20113%20%20e%20117.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

CAVARZERE, Thelma Thais, Direito Internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas, 1995, p.09, apud RAMOS, 2011, p. 67.

CASTLES, Stephen. Environmental change and forced migration: making sense of the debate. **New Issues In Refugee Research**, Oxford, v. 1, n. 1, p. 1-16, out. 2012. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/environmental-change-and-forced-migration-making-sense-debate-stephen-castles>. Acesso em: 02 out. 2023.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos. **Cosmopolitan Law Journal / Revista de Direito Cosmopolita**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 2-29, 13 dez. 2013. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/cosmopolitan.2013.5760>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/287883289_O_aporte_juridico_do_direito_dos_refugiados_e_a_protecao_internacional_dos_refugiados_ambientais. Acesso em: 02 out. 2023.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **REFUGIADOS AMBIENTAIS: MUDANÇAS CLIMÁTICAS, MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E GOVERNANÇA GLOBAL**. 2012. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Política e Gestão Ambiental, Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11970>. Acesso em: 04 abr. 2023.

COAD ([S.L.]). **Haitianos: MPF/AC quer garantir direitos pela Justiça Federal**. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/haitianos-mpf-ac-quer-garantir-direitos-pela-justica-federal/3001264>. Acesso em: 05 out. 2023.

COUNTRYECONOMY. **Haiti**. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/paises/haiti>. Acesso em: 02 out. 2023.

DADOS MUNDIAIS. **Bangladesh**: dados e estatísticas. Dados e Estatísticas. Disponível em: <https://www.dadosmundiais.com/asia/bangladesh/index.php>. Acesso em: 04 out. 2023.

DADOS MUNDIAIS. **Kiribati**. Disponível em: <https://www.dadosmundiais.com/oceania/kiribati/index.php>. Acesso em: 05 out. 2023.

DADOS MUNDIAIS. **Tuvalu**. Disponível em: <https://www.dadosmundiais.com/oceania/tuvalu/index.php>. Acesso em: 05 out. 2023.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees**. Nairobi: Unep, 1985. 50 p. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/121267>. Acesso em: 04 abr. 2023.

EUROPEAN SPACE AGENCY. **Tarawa, Kiribati**. 2020. Disponível em: https://www.esa.int/ESA_Multimedia/Images/2020/09/Tarawa_Kiribati. Acesso em: 07 out. 2023.

EXAME. Afp. **Bangladesh se prepara para ciclone mais potente dos últimos 20 anos**. Disponível em: <https://exame.com/mundo/bangladesh-se-prepara-para-ciclone-mais-potente-dos-ultimos-20-anos/>. Acesso em: 04 out. 2023.

FATO, Brasil de. **Por que o Haiti é tão propenso a terremotos devastadores**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/16/por-que-o-haiti-e-tao-propenso-a-terremotos-devastadores>. Acesso em: 02 out. 2023.

FELIX, Ricardo Burrattino. "Refugiados Ambientais" decorrentes das Mudanças Climáticas: bangladesh: vulnerabilidade ambiental e a vida humana. In: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (org.). **"Refugiados Ambientais"**. Roraima: Edufr, 2018. p. 406-425.

GERMWATCH. **Global Climate Risk Index**. 2021. Disponível em: <https://www.germanwatch.org/en/19777>. Acesso em: 24 de setembro de 2023

GORENDER, Jacob. O épico e o trágico na história do Haiti. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 18, n. 50, p. 295-302, abr. 2004. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142004000100025>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/yFzffjNFq7jpmwwxDhJLyGM/>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

GUERRA, Sidney. AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO CATÁSTROFE GLOBAL E O REFUGIADO AMBIENTAL. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S.L.], v. 7, n. 2,

p. 537-559, 31 ago. 2021. Revista Estudos Institucionais. <http://dx.doi.org/10.21783/rei.v7i2.641>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/641>. Acesso em: 04 de abril de 2023.

GUERRA, Sidney. Os Refugiados Ambientais a partir da situação dos Haitianos na República Federativa do Brasil. **Cadernos de Direito Actual**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 159-179, 08 nov. 2018. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/339/214>. Acesso em: 04 de abril de 2023.

GUERRA, Sidney. REFUGIADOS AMBIENTAIS NO BRASIL: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO CASO DO HAITI. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Ufc**, Ceará, v. 1, n. 1, p. 191-211, 30 dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/31213>. Acesso em: 04 de abril de 2023.

HAITI. 2023. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/paises/haiti>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

HUMANOS, Instituto Migrações e Direitos. **Glossário**. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

IBERDOLA. **Kiribati, o primeiro país que será engolido pelas mudanças climáticas por conta do aumento do nível do mar**. 2023. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/kiribati-mudancas-climaticas>. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

INFOPEDIA. **Kiribati**. 2023. Porto Editora. Disponível em: [https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$kiribati](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$kiribati). Acesso em: 06 out. 2023.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM) (Suíça) (org.). **WORLD MIGRATION REPORT 2022**. Genebra: International Organization For Migration, 2021. 540 p. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2022>. Acesso em: 04 out. 2023.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM) (Suíça). **INTERNATIONAL DIALOGUE ON MIGRATION: expert seminar: migration and the environment**. Genebra: Migration Policy, Research And Communications Department (Mprc), 2021. 107 p. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/international-dialogue-migration-ndeg10-expert-seminar-migration-and-environment>. Acesso em: 19 out. 2023.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC) (org.). **Climate Change 2022 – Impacts, Adaptation and Vulnerability. The Working Group II**

Contribution To The Ippc Sixth Assessment Report Assesses The Impacts Of Climate Change, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-3056, 22 jun. 2023. Cambridge University Press. <http://dx.doi.org/10.1017/9781009325844>. Disponível em: https://report.ipcc.ch/ar6/wg2/IPCC_AR6_WGII_FullReport.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

INTERNATIONAL SCIENCE COUNCIL. **Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento**. Disponível em: <https://council.science/pt/what-we-do/our-work-at-the-un/small-island-developing-states/>. Acesso em: 05 out. 2023.

ISLAM, Muinul. NATURAL CALAMITIES AND ENVIRONMENTAL REFUGEES IN BANGLADESH. In: ISLAM, Muinul. **SPECIAL ISSUE: ENVIRONMENTAL REFUGEES**. 12. ed. [S.I]: Refuge: Canada'S Journal On Refugees, 1992. Cap. 1. p. 5-10. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/45412233>. Acesso em: 05 de outubro de 2023

IWAMA, Allan Yu; BATISTELLA, Mateus; FERREIRA, Lúcia da Costa; ALVES, Diogenes Salas; FERREIRA, Leila da Costa. RISK, VULNERABILITY AND ADAPTATION TO CLIMATE CHANGE: an interdisciplinary approach. **Ambiente & Sociedade**, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 93-116, jun. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422asoc137409v1922016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/XDRpNhhYqsYKHTFsRqwyXjS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 set. 2023.

KANT, Immanuel. **A PAZ PERPÉTUA**: um projecto filosófico. Covilhã: Lusosofia Press, 2008. 55 p. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kant/1795/mes/paz.htm>. Acesso em: 28 set. 2023.

KINAS, Fernanda Marques Costa. **REFUGIADOS AMBIENTAIS NO SÉC. XXI**. 2018. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2018.

KIRIBATI, Republic Of. **NATIONAL ADAPTATION PROGRAM OF ACTION**: napa. Tarawa: Minister Of Environment, Lands And Agriculture Development, 2007. 71 p. Disponível em: <https://www.adaptation-undp.org/projects/kiribati-national-adaptation-programme-action-napa>. Acesso em: 07 out. 2023.

LARA, Rafaela. **Em 2010, terremoto de magnitude similar matou mais de 200 mil pessoas no Haiti**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/em-2010-terremoto-de-magnitude-similar-matou-mais-de-200-mil-pessoas-no-haiti/>. Acesso em: 02 out. 2023.

LICZBINSKI, Cátia Rejane Mainardi; RIVA, Leura dalla. A tutela jurídica dos refugiados ambientais: o caso haitiano e o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. **Cadernos de Direito**, [S.L.], v. 18, n. 35, p. 23, 16 abr. 2019.

Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista.
<http://dx.doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v18n35p23-59>. Disponível em:
<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1062/pdf>. Acesso em: 08 maio 2023.

MALDIVES, Republic Of. **National Adaptation Programme of Action**: napa. Male: Ministry Of Environment, Energy And Water, 2007. 114 p. Disponível em:
<https://unfccc.int/resource/docs/napa/mdv01.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. 310 p. Disponível em:
https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view. Acesso em: 25 maio 2023.

MARTINS, Alejandra. **Mudanças climáticas: o país que se prepara para desaparecer**. BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59480079>. Acesso em: 01 out. 2023.

MCADAM, Jane. **Climate Change, Forced Migration, and International Law**. Nova York: Oxford University Press Inc, 2012. 408 p. Disponível em: <https://cloudflare-ipfs.com/ipfs/bafykbzaceaf2t55tep35nrrupal2wu3kmrea5hkk5fo23ll4p5uegor2hrfpa?filename=Jane%20McAdam%20-%20Climate%20Change%2C%20Forced%20Migration%2C%20and%20International%20Law-OUP%20Oxford%20%282012%29.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

MYERS, Norman. ENVIRONMENTAL REFUGEES: AN EMERGENT SECURITY ISSUE. **13Th Economic Forum**, Praga, v. 1, n. 1, p. 1-5, maio 2005. Disponível em:
<https://www.osce.org/files/f/documents/c/3/14851.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU**. São Francisco: Nações Unidas, 1945. 66 p. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Paris: Comitê Paulista Para A Década da Cultura de Paz, 1999. 11 p. Disponível em:
<http://www.comitepaz.org.br/download/Declaração%20e%20Programa%20de%20Ação%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Perito quer mais ação contra abusos a migrantes de Bangladesh**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/02/1809157>. Acesso em: 04 out. 2023.

NASCIMENTO JÚNIOR, Lindberg; SANTA'ANNA NETO, João Lima. MODELOS CONCEITUAIS DA VULNERABILIDADE E DOS RISCOS NATURAIS: UMA APROXIMAÇÃO AO DEBATE. **Variabilidade e Suscetibilidade Climática: Implicações Ecológicas e Sociais**, Goiânia, v. 1, n. 1, p. 1-12, out. 2016.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/309617361_MODELOS_CONCEITUAIS_D_A_VULNERABILIDADE_E_DOS_RISCOS_NATURAIS_UMA_APROXIMACAO_AO_DEBATE/citations. Acesso em: 25 set. 2023.

Parlamento Europeu. **Explorar as razões da migração: porque é que as pessoas migram? Parlamento Europeu**, Estrasburgo, v. 1, n. 1, p. 1-4, 05 maio 2023.

Disponível em:

https://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/2020/7/story/20200624STO81906/20200624STO81906_pt.pdf. Acesso em: 01 jan. 2023.

PESCHANSKI, João Alexandre. **Haiti**. 2017. Disponível em:

<https://sites.usp.br/portalatinoamericano/espanol-haiti>. Acesso em: 05 out. 2023.

PROGRAMME, Global Support. **SUPPORTING BANGLADESH TO ADVANCE THEIR NAP PROCESS**. 2017. Disponível em:

<https://www.globalsupportprogramme.org/projects/bangladesh-nap-process>. Acesso em: 07 jul. 2023.

PROMIGRA. **Como o conceito de refugiado evoluiu ao longo da história**. 2021.

Disponível em: [https://migramundo.com/como-o-conceito-de-refugiado-evoluiu-ao-longo-da-](https://migramundo.com/como-o-conceito-de-refugiado-evoluiu-ao-longo-da-historia/#:~:text=A%20evolu%20hist%20do%20conceito,%20mobilidade%20e%20a%20autopreserva%20..)

[historia/#:~:text=A%20evolu%20hist%20do%20conceito,%20mobilidade%20e%20a%20autopreserva%20..](https://migramundo.com/como-o-conceito-de-refugiado-evoluiu-ao-longo-da-historia/#:~:text=A%20evolu%20hist%20do%20conceito,%20mobilidade%20e%20a%20autopreserva%20..) Acesso em: 04 out. 2023.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **ULTRAPASSANDO FRONTEIRAS: A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**. 2009. 314 f. Tese (Doutorado) -

Curso de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7284>.

Acesso em: 02 out. 2023.

RAMOS, Érika Pires. **REFUGIADOS AMBIENTAIS:: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito,

Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf.

Acesso em: 04 abr. 2023.

REDE INTERINSTITUCIONAL PARA A EDUCAÇÃO EM SITUAÇÕES DE

EMERGÊNCIA. **Migração forçada**. 2023. Disponível em: <https://inee.org/pt/eie-glossary/migracao-forcada>. Acesso em: 01 out. 2023.

ROSA, Renata de Melo; PONGNON, Vogly Nahum. A República do Haiti e o processo de construção do Estado-nação. **Revista Brasileira do Caribe**, Goiânia, v. 8, n. 26, p. 461-494, 26 jan. 2012. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/pdf/1591/159128818007.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

SÁNCHEZ, Gabriel Alberto Rosas. **O que é a vulnerabilidade ambiental e a quem afeta?** 2021. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/608989-o-que-e-a-vulnerabilidade-ambiental-e-a-quem-afeta>.

Acesso em: 26 set. 2023.

SÃO PAULO. Ayran Rocha. Arquivo Público do Estado de São Paulo (org.). **Documentos da Organização Internacional para Refugiados (OIR) e do Comitê Intergovernamental de Migrações Europeias (CIME) no APESP**. 2023. Disponível em: <https://www.arquivoestado.sp.gov.br/web/noticia/ler/documentos-da-organizacao-internacional-para-refugiados-oir-e-do-comite-intergovernamental-de-migracoes-europeias-cime-no-apesp>. Acesso em: 01 out. 2023

SILVA, José Carlos Loureiro da; REI, Fernando Cardozo Fernandes. Grupos, Regiões e Situações Específicas “Refugiados Ambientais” decorrentes das Mudanças Climáticas: tuvalu: atlântida contemporânea. In: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (org.). **“Refugiados Ambientais”**. Roraima: Edufr, 2018. p. 363-405. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjfyYS63-uBAxVjqJUCHWhLCNIQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fufrr.br%2Feditora%2Findex.php%2Feditais%3Fdownload%3D401%3Arefugiados-ambientais&usg=AOvVaw1VCXcmOJgWmcp5_U8KW3od&opi=89978449. Acesso em: 06 out. 2023.

SOARES, Ana Loryn; SILVA, Elton Batista da. A REVOLUÇÃO DO HAITI: UM ESTUDO DE CASO (1791-1804). **Revista Ameríndia - História, Cultura e Outros Combates.**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 1-8, jan. 2008. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/13911/1/2006_art_alsoares.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

SOUSA, Ferdinando de. **AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS GLOBAIS E SEUS IMPACTOS EM BANGLADESH**. Disponível em: <https://ferdinandodesousa.com/2020/03/13/as-mudancas-climaticas-globais-e-seus-impactos-em-bangladesh/>. Acesso em: 04 out. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. DESAFIOS E CONQUISTAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO INÍCIO DO SÉCULO XXI. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo: jornadas de direito internacional público no Itamaraty**. Brasília: Funag, 2006. Cap. 5. p. 207-303. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/362-Desafios_do_Direito_Internacional_Contemporaneo.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: Aproximações ou Convergências**. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/sip/dih/didh.html>. Acesso em: 04 abr. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2. ed. Brasília: Funag, 2017. 455 p. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/principios-do-direito-internacional-2017.pdf>. Acesso

em: 04 abr. 2023.

United Nations Climate Change. **National Adaptation Programmes of Action**. 2023. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/resilience/workstreams/national-adaptation-programmes-of-action/introduction>. Acesso em: 07 out. 2023.

United Nations Office for Disaster Risk Reduction. **2009 UNISDR terminology on disaster risk reduction**. Genebra: United Nation Press, 2009. 30 p. Disponível em: https://www.preventionweb.net/files/7817_UNISDRTerminologyEnglish.pdf?_gl=1*1qj2mtu*_ga*MzI1MDM1MjE2LjE2OTU3MzMwNzE.*_ga_D8G5WXP6YM*MTY5NzA0ODYzOC4yLjAuMTY5NzA0ODYzOC4wLjAuMA... Acesso em: 02 out. 2023.

UNHCR (comp.). **Global Report 2021**. Genebra: United Nation Press, 2022. 109 p. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/global-report-202>. Acesso em: 04 abr. 2023.

UNHCR (comp.). **Global Report 2022**. Genebra: United Nation Press, 2023. 103 p. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/global-report-2022>. Acesso em: 04 abr. 2023.

WIKIPEDIA. **2010 Haiti earthquake**. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/2010_Haiti_earthquake. Acesso em: 02 out. 2023.

WIKIPEDIA. **Bangladesh**. Disponível em: Bangladesh. Acesso em: 04 out. 2023.

WIKIPEDIA. **Kiribati**. 2023. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Kiribati>. Acesso em: 07 out. 2023.

WIKIPEDIA. **Maldives**. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Maldives>. Acesso em: 03 out. 2023.

WILLE, Thaís dos Reis. **O PROCESSO DE REFÚGIO AMBIENTAL DE MIGRANTES DAS REGIÕES INSULARES DO PACÍFICO PARA NOVA ZELÂNDIA E AUSTRÁLIA**. 2016. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1425/1/Thaís%20dos%20Reis%20Wille.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

YAMAMOTO, Lilian; ESTEBAN, Miguel. Grupos, Regiões e Situações Específicos “Refugiados Ambientais” decorrentes das Mudanças Climáticas: pequenos estados insulares. In: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (org.). **“Refugiados Ambientais”**. Roraima: Edufr, 2018. p. 324-362. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjfyYS63->

uBAxVjqJUCHWhLCNIQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fufrr.br%2Feditora%2Findex.php%2Feditais%3Fdownload%3D401%3Arefugiados-ambientais&usg=AOvVaw1VCXcmOJgWmcp5_U8KW3od&opi=89978449. Acesso em: 06 out. 2023.

ZANCO, Andressa; MELLO, Nilvania Aparecida de. As Migrações por Questões Ambientais: A Busca Pelo Reconhecimento da Categoria de “Refugiados Ambientais” e pela Efetivação de Direitos Humanos. **I Congresso Internacional e III Seminário Nacional de Desenvolvimento Regional**, Taquara, v. 1, n. 1, p. 1-16, jun. 2023. Disponível em: <https://www2.faccat.br/portal/sites/default/files/As%20Migrações%20por%20Questões%20Ambientais%20A%20Busca%20Pelo%20Reconhecimento%20da%20Categoria%20de%20“Refugiados%20Ambientais”%20e%20pela%20Efetivação%20de%20Direitos%20Humanos%20%281%29.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.